

PROJETO DE LEI

: 01-0372/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0372/2000 DE 03/10/2000

PROMOVENTE: EXECUTIVO

CELSD PITTA

NUM. OFICIO A.T.L.:

0099/2000

E M E N T A:

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL REFIS, NO
MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

Lei 13.092/00

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 13:31:57

00000017386-07



ARQUIVADO EM

11/12/2000

RAYDÁLIA C.L. BITTENCOURT
Chefe Sec. Técnica Substituta



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 372 de 00

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

São Paulo, 29 de setembro de 2000

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 099/00

Ofício nº SPP/GAB/PREF/001/2000

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas de fls. 130/133 do ofício nº SPP/GAB/PREF/001/2000 e da legislação citada no texto.

Ao Excelentíssimo

Senhor Pierre de Freitas

Presidente em Exercício da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/sffs
of-refis

RECEBIDO NA A: T. M:
Em <u>29.09.00</u>
às <u>17:35</u> horas

FORMAÇÃO
Nº
- 100.406 -
90/00/06

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 23 e folha de informação sob nº
24 04/10/00 d Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0372/2000

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 03 OUT 2000
Constituição e Justiça
Administração Pública
Trânsito, Transporte, Atividade Econômica
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Institui o Programa de Recuperação
Fiscal - REFIS, no Município de São
Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO
★ 21 NOV 2000 ★
PRESIDENTE

DECRETA:

PREJUDICADO
★ 06 DEZ 2000 ★
Presidente

Sessão de 03 OUT 2000
1650h
03 OUT 2000

Art. - 1º Fica instituído, no Município
de São Paulo, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS,
destinado a:

I - promover a regularização de
créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes,

flh

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>372</u> de <u>00</u>

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II – possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único – O REFIS será administrado pela Secretaria das Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º - A opção poderá ser formalizada até o dia 30 de novembro de 2000.

§ 2º - O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, por 90 (noventa) dias, a contar



de 30 de novembro de 2000, por decreto do Executivo,
justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º - A consolidação dos débitos
obedecerá aos seguintes critérios:

I – serão excluídos os juros de mora,
incidentes até a data da opção;

II – não haverá aplicação de multa
relativamente aos débitos tributários ainda não lançados,
declarados espontaneamente, por ocasião da opção;

III – as multas referentes aos débitos
tributários já lançados serão reduzidas em 75% (setenta e cinco
por cento);

IV – a atualização monetária far-se-á
até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

Art. 4º - A partir da data da
consolidação, o débito tributário do contribuinte optante, quando
relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS,
será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último
dia útil de cada mês, acrescido, tão-só, de juros correspondentes
à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP,
correspondendo cada parcela a:

I – 0,3% (três décimos por cento) da
receita bruta mensal, auferida pelo contribuinte, no Município de



Folha nº	05	do proc.
Nº	372	de 00

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

São Paulo, observado o piso de R\$300,00 (trezentos reais), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, segundo a classificação do SIMPLES;

II – 1% (um por cento) da receita bruta mensal, auferida pelo contribuinte, no Município de São Paulo, observado o piso de R\$1.000,00 (um mil reais), para as demais empresas.

§ 1º - Considera-se receita bruta o total dos valores percebidos pelos estabelecimentos do contribuinte no Município de São Paulo, provenientes da prestação de serviço, sem qualquer dedução.

§ 2º - Só farão jus ao parcelamento previsto neste artigo os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, do Município de São Paulo.

§ 3º - O parcelamento previsto neste artigo só poderá ser usufruído enquanto o contribuinte estiver estabelecido no Município de São Paulo.

Art. 5º - O contribuinte do ISS poderá, alternativamente, proceder ao pagamento do débito, em até 120 parcelas mensais, iguais e sucessivas, observados os juros e o piso estabelecidos no “caput” do artigo anterior.

Art. 6º - No mês em que o contribuinte do ISS não auferir receita, deverá recolher parcela

de valor correspondente a 1/120 (cento e vinte avos), do débito incluído no REFIS, pena de exclusão, nos termos do artigo 11.

Art. 7º - Os débitos relativos aos demais tributos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, acrescidos tão-só de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, observado o piso de R\$300,00 (trezentos reais), por parcela.

Art. 8º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único - A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

- a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- b) ao pagamento regular dos tributos, com vencimento posterior a 30 de setembro de 2.000.

Art. 9º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria das Finanças.



Art. 10 – O contribuinte poderá

incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Art. 11 – O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Secretário das Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 5º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III – falência ou extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

IV – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

V – inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro



Folha nº 08 do proc.
Nº 372 de 00

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS, inclusive aqueles vencíveis após 30 de setembro de 2000.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se, sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º - A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria Geral do Município, através do Secretário dos Negócios Jurídicos, a qual emitirá, em 5 (cinco) dias, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

Art. 12 – A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo único – Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e,



Folha nº	09	do proc.
Nº	372	de 00

se cabíveis, também, os honorários de sucumbência, os quais não excederão a 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, de acordo com ato do Procurador Geral do Município e serão pagos em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantas forem aquelas correspondentes à opção a que se referem os arts. 5º, 6º e 7º, desta Lei observado o valor mínimo, por parcela, de R\$50,00 (cinquenta reais).

Art. 13 – Para os efeitos do disposto nesta lei, o contribuinte cuja prestação de serviços constar dos itens 14, 21, 57 e 83 da Lista do artigo 1º da Lei 10.423 de 29 de dezembro de 1987 e que transferir, de outro Município, para o Município de São Paulo, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, o seu domicílio ou o seu estabelecimento prestador, além de gozar da apuração da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, mediante os elementos constitutivos do preço do serviço, na forma regulamentada pelo Decreto nº 39.017, de 31 de janeiro de 2000, terá, também, reconhecidos por válidos e eficazes, para o efeito de incidência deste imposto, relativamente ao respectivo período, os recolhimentos efetuados naqueles Municípios, desde que comprovada a regularidade do pagamento do tributo, mediante a competente certidão negativa de débitos municipais, expedida pelos Municípios de origem.



Folha nº	10	do proc.
Nº	372	de 00

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Art. 14 – Esta lei entrará em vigor na

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/sffs

refis-1



Folha nº <u>11</u> do proc.
Nº <u>372</u> de <u>00</u>

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei tem o objetivo de instituir, no Município de São Paulo, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, já adotado pela União desde a edição da Medida Provisória n.º 2004-5, de 11 de fevereiro de 2000, convertida na Lei federal n.º 9964, de 10 de abril de 2000, bem assim por alguns Estados da Federação, tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 31/00; 33/00 e 36/00, todos de 26 de abril de 2000.

A Secretaria dos Negócios Jurídicos, a partir de janeiro de 2000 estudou proposta para a criação do programa no âmbito deste Município e os estudos desenvolvidos sob o aspecto jurídico concluíram pela procedência da medida, que se enquadra na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, porque "visa justamente otimizar a cobrança da dívida ativa e aumentar a arrecadação" (cf. parecer da Procuradoria Geral do Município — Informação n.º 2686/2000-PGM.G).



Com efeito, a dívida ativa tributária do

Município soma, em valor atualizado até agosto/2000, R\$ 4.837.745.658,23 (quatro bilhões, oitocentos e trinta e sete milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), apesar de todos os esforços desenvolvidos nas esferas administrativa e judicial para realizá-la, bastando lembrar a Lei n.º 12.759, de 10 de dezembro de 1998, com a qual se estimulou a respectiva cobrança.

O REFIS tem duplo objetivo, sinteticamente: regularizar e consolidar os créditos tributários do Município e contribuir para o fortalecimento das empresas que desenvolvem atividades sujeitas à tributação no Município de São Paulo, as quais, no presente, encontram-se, financeiramente, em situação difícil, sobretudo as microempresas e as empresas de pequeno porte, as quais a Constituição Federal, no seu artigo 178, manda dispensar tratamento jurídico diferenciado, também quanto ao cumprimento de suas obrigações tributárias. Esta é a razão pela qual o projeto adota pisos de R\$ 300,00 (trezentos reais) e de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem assim o parcelamento em até 120 (cento e vinte) vezes.

Do ângulo do Município de São Paulo, o dilema também não se supera por processo diferente. O Município pugna pelo incremento de suas receitas, mas elas não se realizam, mercê do constante inadimplemento das obrigações tributárias pelas empresas; não lhes podendo conceder certidões negativas, muitas delas são alijadas dos



certames municipais. Por tais motivos, um bom número dessas empresas transfere-se para outros Municípios, com evidentes prejuízos para São Paulo.

Esse impasse e o deslocamento das empresas concorrem para o crescimento do desemprego no Município, com sensíveis reflexos na qualidade de vida do paulistano.

Relativamente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a medida enseja múltiplas vantagens tanto para o Município, como para as empresas que nele atuam, sendo importante destacar que o REFIS deverá proporcionar aumento da oferta de emprego na Cidade. É esse o motivo do disposto no artigo 13 da propositura, que objetiva abrir novo prazo para estimular o retorno de centenas de contribuintes que se encontram, apenas formalmente, instalados em Municípios da Região Metropolitana.

O projeto possibilita, ademais, o parcelamento de débitos decorrentes dos demais tributos municipais, a saber: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, Taxas e Contribuição de Melhoria.

O REFIS terá, ainda, o condão de minorar os problemas da cobrança da dívida ativa do Município. Com efeito, como a proposta — seguindo os passos do modelo federal — condiciona o ingresso no REFIS à desistência de ações judiciais, é incontestável que o Judiciário será desonerado do julgamento de inúmeros processos, além de, fatalmente,



deixar de ser assolado por novas demandas, na medida das adesões ao Programa.

Ao possibilitar ao contribuinte a inclusão, no REFIS, de débitos tributários objeto de discussão judicial, o projeto revela-se extremamente vantajoso para o Município. Para viabilizá-lo, a medida prevê, em seu artigo 3º, a concessão de algumas vantagens às pessoas jurídicas que nele ingressarem.

Relativamente ao ISS, cabe ressaltar que só poderão parcelar suas dívidas, com a maior amplitude temporal do REFIS, as pessoas inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM deste Município. A circunscrição visa a protegê-lo contra pedidos de parcelamento de pessoas jurídicas que mudaram seus estabelecimentos para Municípios vizinhos, em detrimento das receitas da Cidade de São Paulo.

Não obstante, para essas pessoas jurídicas que não estão estabelecidas no Município de São Paulo — mas que aqui tenham dívidas tributárias — o projeto prevê a possibilidade de parcelarem seus débitos, no prazo de 10 (dez) anos e estimula o retorno daqueles — como foi afirmado — que se encontram na Região Metropolitana em razão de uma tributação menos gravosa.

Trata-se, pois, de proposta de edição de diploma legal que, simultaneamente, incentiva as pessoas jurídicas prestadoras de serviço, que aqui atuam, a permanecerem estabelecidas no



Município, ao mesmo tempo em que incentiva as que já migraram a retornarem à Cidade de São Paulo, criando mais empregos e proporcionando maior receita tributária.

Além disso, a medida prevê a possibilidade de os contribuintes dos demais tributos parcelarem os débitos que tenham com o Município. Nesse caso, o parcelamento poderá estender-se por 120 (cento e vinte) meses, observado o piso de R\$ 300,00 (trezentos reais), por parcela.

Em suma, convicto de que o presente projeto de lei — instituindo o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS — como demonstrado, constitui medida do mais elevado interesse público, é ele submetido à apreciação e aprovação dessa E. Câmara Municipal.



SPF/sffs



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS- GABINETE

Folha nº 16 do proc.
372 de 00
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406
folha de informação nº 130

do Ofício SSP/GAB/PREF/001/200..... em.. 27 /09 /2000.....(a).....

M.F.
MARIA FLORA VICTORINO
Assistente Técnico
SJ-G

Interessado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Assunto: Programa de Recuperação de créditos - "Refis Municipal". Proposta de criação, por decreto, de regime especial para pagamento da dívida ativa do Município, sem perda de receita. Superveniência da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Reavaliação da proposta.

Informação n.º 4419 /2000-SJ.G

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para submeter ao seu alto exame e elevada deliberação o anteprojeto de lei que objetiva instituir no Município o *Programa de Recuperação Fiscal - REFIS*, acompanhado de minuta de "Exposição de Motivos" justificativa da proposta.

Cumpro, assim, determinação que recebi, desde 03 de janeiro do corrente ano, tendo no mesmo dia encaminhado à análise dos órgãos consultivos da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Circunstâncias alheias à vontade do signatário retardaram o cumprimento da determinação de Vossa Excelência e todas elas estão registradas no processo.

O "conceito desenvolvido pelo Governo Federal", ao qual se refere a inicial é objeto de norma de natureza legal, "ex-vi" do art. 62 da Constituição, porque o seu regime foi adotado mediante a Medida Provisória n.º 1931 de novembro de 1999 renumerada para 2004 de 14 de dezembro de 1999.

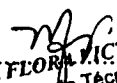
SUELLY PENHARUA FAGUNDES
ASSESSORA LEGAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS- GABINETE

Folha nº 12 do proc.
Nº 322 de 00
Adelina Ciconé - Ass. Parlamentar
RF. 100.406
folha de informação nº 151

do Ofício SSP/GAB/PREF/001/200.....em..27 /09 /2000.....(a).....


MARIA FLORA VICTORINO
Assistente Técnico
SJ-G.

A lei federal n.º 9.964 de 10 de abril de 2000 converteu a Medida Provisória — já, então, com o n.º 2004-5 de 11 de fevereiro de 2000 — dando prazo ao contribuinte para exercer a opção ao REFIS até o último dia útil do mês de abril de 2000 (cf. § 1º do seu art. 2º).

Recentemente, o Diário Oficial da União de 15 de setembro corrente, publica a lei n.º 10.002 de 14 de setembro de 2000 reabrindo o prazo de opção, fixando-o em 90 (noventa) dias contados de 15 deste mês.

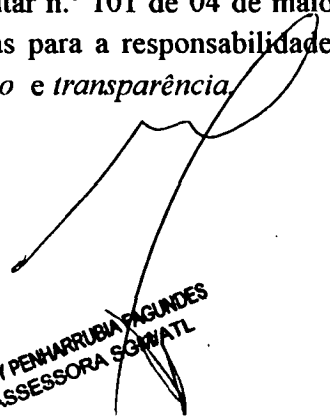
Verifica-se, assim, a insistência da União em propiciar comodidade ao contribuinte dos seus tributos para que eles os paguem.

Os Estados federados seguiram o mesmo caminho e celebraram Convênios (Convênios ICMS 31/00, 33/00 e 36/00, todos de 26 de abril de 2000) a fim de que, constitucionalmente, pudessem adotar o programa e alguns já o fizeram mediante decreto do Executivo (cf. por exemplo, o Decreto n.º 7.814 de 13 de junho de 2000 do Estado da Bahia).

A via legal, que ora é, aqui, recomendada, assegura a indiscutível legitimidade da providência que se propõe no Município de São Paulo.

É oportuno ressaltar que a Procuradoria Geral do Município, admite até a criação por decreto (cf. fls. 125 a 129 deste processo). Contudo, melhor será pela via legal, tal como revelam as minutas do anteprojeto e da "Exposição de Motivos" dos quais consta o visto do signatário.

Lembre-se, afinal, que a Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 — que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal" — dispõe que essa gestão pressupõe *planejamento e transparência*.


SUELLY PENHARRUBIA AGUIAR
ASSESSORA SGMATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS- CABINETE

Folha nº 18 do proc.

372 de 00

Adelina Cicone Ass. Parlamentar

RF. 100.406

folha de informação nº 192

do Ofício SSP/GAB/PREF/001/200.....em..27 /09 /2000.....(a)

MARIA FLORA VICTORINO
Assistente Técnico
S.J.G.

O *planejamento* consiste em um regime constitucional de *planos* que abrange o "*Plano Plurianual*", a "*Lei de Diretrizes Orçamentárias*" e o "*Orçamento Anual*". Estes documentos normativos são editados para prevenirem riscos mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

Já a *transparência* consiste no estabelecimento de metas representativas de critérios para corrigirem os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conseguido pela obediência a limites e condições para renúncia de receitas e geração de despesas.

Um dos requisitos desse equilíbrio está na efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação (art. 11) nos moldes dos estudos e das estimativas para o exercício subsequente (§ 3º do art. 12) incluída a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa (cf. art.13).

A cobrança da dívida ativa é elemento decisivo da efetiva arrecadação e, por isso, enquadra-se no conceito de disponibilidade de caixa. Esta razão que obriga o Administrador a tentar superar todos os obstáculos para viabilizar essa cobrança, embora, muitos dos quais sejam de difícil sobrelevação por independerem, totalmente, de providências administrativas, tal como acontece com a complexidade dos procedimentos judiciais.

Assim, por exemplo, na disponibilidade de caixa, a que se refere a Lei Complementar n.º 101/2000 exigida para o efeito de parcelas a serem pagas nos exercícios seguintes, há o valor de R\$ 204.392.610,23 (duzentos e quatro milhões, trezentos e noventa e dois mil, seiscentos e dez reais e vinte e três centavos) referente a um único contribuinte que, já tendo esgotado todas as suas investidas processuais proteletárias, terá de cumprir a curto prazo as prestações tributárias, pois, tem sido objeto de especial dedicação do corpo jurídico com atribuições para cobrança da dívida ativa, inclusive do signatário junto aos tribunais superiores.

SUELLY PENHARRUBA FARIAS
ASSESSORA SGMA/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS- GABINETE

Folha nº 19 do proc.
Nº 372 de 00

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

folha de informação nº 1936
RF. 109.406

do Ofício SSP/GAB/PREI/001/200.....em..27 /09 /2000.....(a).....

MARIA F. ORTIGAL VICTORINO
Assistente Técnico
S.J.-G.

Por todo o exposto, é que peço venia a Vossa Excelência para encarecer a sua alta colhida ao estudo ora oferecido ao seu elevado exame, atendendo a determinação antes referida.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do mais profundo respeito.

São Paulo, 27 de setembro de 2000.


EDVALDO BRITO
Secretário dos Negócios Jurídicos


SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
ASSESSORA SGMA/TL

EB/mfv



LEI Nº 10.423, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1987
"D.O.M." DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987

I.S.S.

Folha nº 20 do proc.
1987 372 de 00

Arbelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LEI Nº 10.423, DE 29 DE Dezembro DE 1987

Confere nova redação à lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

ANTONIO SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Constitui fato gerador do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, maternidades, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. Médicos veterinários.
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
17. Incineração de resíduos quaisquer.
18. Limpeza de chaminés.
19. Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência técnica.
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. Tradução e interpretações.
27. Avaliação de bens.
28. Dactilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31. Execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
32. Demolição.
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

EXECUTIVO

ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 344/87

QUELLY PENHARROJA FAGUNDES
ASSESSORA LEGAL

34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

35. Florestamento e reflorestamento.

36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

38. Raspeagem, calafetação, polimento, lustro de pisos, paredes e divisórias.

39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).

42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.

43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

50. Despachantes.

51. Agentes da propriedade industrial.

52. Agentes da propriedade artística ou literária.

53. Leilão.

54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59. Diversões públicas:

a) cinemas, "táxi dancinje" e "cafeterias";

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pulas ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62. Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".

63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive gravação, dublagem e mixagem sonora.

64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e gravação.

65. Produção, para terceiros, mediante encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.

73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74. Montagem industrial, prestação, no usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, planilhas ou desenhos.

76. Composição gráfica, fotocômputação, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77. Colocação de molduras e afixação, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79. Funerais.

80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviação.

81. Tinturaria e lavanderia.

82. Taxidermia.

83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85. Veiculação e divulgação de textos, de senhas e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.

87. Advogados.

88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89. Dentistas.

90. Economistas.

91. Psicólogos.

92. Assistentes sociais.

93. Relações públicas.

94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de título, autuação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de porção de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, autuação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos e de extratos de contas; emissão de carnês (neste item não estão abrangidos o ressarcimento, as instituições financeiras, de gestões com portos do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).

96. Transporte de natureza estritamente municipal.

97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98. Hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

100. Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.

Parágrafo único - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 29 - O valor do imposto será calculado do aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela em anexo, ressalvados os casos previstos nos artigos seguintes.

Art. 30 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela em anexo, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87, 88, 89 a 93, 99 e 100 do artigo 1º, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

Requerer 20/10/87

Lei 10.838/87

Art. 29 - O valor do imposto devido na forma deste artigo, para os que promoverem a sua primeira inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, dentro do prazo regulamentar e a partir da data da vigência desta lei, será reduzido na seguinte conformidade:

I - 50% (cinquenta por cento), no primeiro exercício tributável;

II - 40% (quarenta por cento), no segundo exercício tributável;

III - 30% (trinta por cento), no terceiro exercício tributável;

IV - 20% (vinte por cento), no quarto exercício tributável.

§ 3º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 4º - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da relação consignada pelo artigo 1º, forem prestados por sócio, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela em anexo, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota correspondente fixada pela Tabela em anexo.

Art. 5º - O lançamento do imposto, nos casos descritos pelos artigos 3º e 4º, será anual e poderá ser efetuado, de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

§ 1º - Para o cálculo do imposto, lançado na forma deste artigo, tomar-se-á por base a Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM, vigente no exercício em que efetuado o lançamento.

§ 2º - O recolhimento do imposto, lançado na forma deste artigo, será feito em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares, respeitado, na fixação do número de parcelas, o limite mínimo, por parcela, de 10% (dez por cento) do valor da UFM vigente a 1º de janeiro do exercício em que efetuado o lançamento.

§ 3º - (VETADO)

Art. 6º - Os contribuintes do imposto, referidos nos artigos 3º e 4º, ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

Parágrafo único - Os tomadores dos serviços prestados pelos contribuintes referidos no "caput" deste artigo deverão exigir, dos respectivos prestadores, recibo onde conste, relativamente a estes, o número de suas inscrições no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Art. 7º - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso do bens móveis ou imóveis;

III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36, da relação constante do artigo 1º, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem presta dos sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 8º - O "caput" do artigo 1º da Lei nº 9.801, de 18 de dezembro de 1984, com as alterações conferidas pela Lei nº 10.201, de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam isentas do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza as microempresas, assim consideradas, para os efeitos desta lei, as pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem receita anual igual ou inferior a 4.200 OTM's (quatro mil e duzentas Obrigações do Tesouro Nacional) apurada segundo o valor unitário desses títulos no mês de março do ano-base, assim denominado o ano anterior ao da isenção".

Art. 9º - Ficam excluídas do regime isentivo das microempresas, instituído pela Lei nº 9.801, de 18 de dezembro de 1984, com as alterações da Lei nº 10.201, de 4 de dezembro de 1986, as empresas ou sociedades de profissionais que prestem os serviços descritos nos itens 1, 2, 3, 4, 7, 24, 25, 26, 27, 51, 52, 87, 88, 89, 90 e 91, da relação constante do artigo 1º.

Art. 10 - São serviços de prestação de serviços efetuados por jornais ou publicações destinados à publicação de notícias e informações de caráter geral e de interesse da comunidade e estabelecidas, diárias e de televisão exceto as de caráter informativo, os serviços referidos nos itens 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000.

Art. 11 - O disposto no parágrafo 1º do artigo 5º desta lei aplica-se às Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Anúncios.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor a 31 de dezembro de 1987, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 4º e 5º, incisos I e II da Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1966, as letras F, I, J e o parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.410, de 30 de dezembro de 1969, além do item VII da letra L do artigo 1º também da Lei 7.410, de 30 de dezembro de 1969, o artigo 1º da Lei 8.084, de 1º de julho de 1974, o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.060, de 15 de maio de 1980, os artigos 1º, 2º e respectivos parágrafos, 3º e parágrafo único, 4º, 5º, 6º e parágrafo único, 7º, 8º e 10, todos da Lei 9.664, de 29 de dezembro de 1983, o artigo 4º da Lei 9.801, de 18 de dezembro de 1984, e os artigos 3º e 4º da Lei 10.200, de 4 de dezembro de 1986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de Dezembro de 1.987, 4349 da fundação de São Paulo.

ANTONIO SAMPAIO, PREFEITO EM EXERCÍCIO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO HANNAES BARRETO, Secretário das Finanças

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de Dezembro de 1.987.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

TABELA ANEXA À LEI Nº 10.423, DE 29 DE Dezembro DE 1987

Descrição dos Serviços	Alíquotas s/e preço do serviço (\$)	Importan- cias fixas, por ano (UFM)
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletrocardiograma, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	5,0	3,5
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres:		
a) quando resultantes de convênio de assistência médica, dentária ou hospitalar, de natureza social, e laborados com pessoas jurídicas de direito público interno	1,0	-
b) quando resultantes de contratos para prestação de assistência médica, dentária ou hospitalar, executada por entidades organizadas na forma de medicina de grupo, quando credenciadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social	1,0	-
c) quando, incluídos na letra "a" ou "b" deste item, executados, por entidades sem finalidade lucrativa, exceto entidades, as que atendam as condições regulamentares	0,5	-
d) demais casos	2,0	-
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	2,0	-
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próteses (prótese dentária)	5,0	3,5

SUELY PENHA RIBEIRO FIGUEDES
ASSESSORA GERAL

5. Assistência médica e congêneres prevista nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com despesas para assistência a empregados	2,0	-	
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por este, mediante indicação do beneficiário do plano	5,0	-	
7. Médicos veterinários	5,0	3,5	
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	2,0	-	
9. Guarda, tratamento, adestramento, alojamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	5,0	2,5	
10. Barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	5,0	-	
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres	5,0	2,5	
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	5,0	-	
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	5,0	-	
14. Limpeza, manutenção e conservação de móveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	5,0	-	
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	5,0	-	
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos	5,0	-	
17. Incineração de resíduos quaisquer	5,0	-	
18. Limpeza de chaminés	5,0	-	
19. Saneamento ambiental e congêneres	5,0	-	
20. Assistência técnica	5,0	-	
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outras itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	5,0	-	
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5,0	-	
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	5,0	-	
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicas em contabilidade e congêneres	5,0	3,5	
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5,0	2,5	
26. Traduções e interpretações	5,0	1,0	
27. Avaliação de bens	5,0	2,5	
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	5,0	1,0	
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	5,0	2,5	
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	5,0	-	
31. Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares	2,0	-	
32. Demolição	2,0	-	
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres	2,0	-	
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilações, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural	2,0	-	
35. Florestamento e reflorestamento	5,0	-	
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	2,0	-	
37. Paisagismo, jardinagem e decoração	5,0	-	
38. Respingos, calafetação, polimento, lustre, tração de pisos, paredes e divisórias	5,0	-	
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza: a) ensino das escolas de cabeleireiros, auto-escolas e moto-escolas b) demais serviços de ensino, escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô e de dança	5,0 2,0	- 2,5	
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5,0	-	
41. Organização de festas e recepções - "buffet"	5,0	-	
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	5,0	-	
43. Administração de fundos mútuos	5,0	-	
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	5,0	2,5	
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer	5,0	2,5	
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	5,0	2,5	
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring)	5,0	2,5	
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	3,0	1,0	
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47: a) agenciamento de cargas e assinaaturas b) demais casos	5,0 3,0	2,5 2,5	
50. Despachantes e comissários de despachos	3,0	1,0	
51. Agentes da propriedade industrial	5,0	3,5	
52. Agentes da propriedade artística ou literária	5,0	3,5	
53. Trilho	5,0	2,5	
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros	5,0	-	
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5,0	-	
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	3,0	-	
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens	5,0	-	

58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	5,0	-
59. Diversões públicas:		
a) shows (inclusive autônticos)	5,0	-
b) "taxi-dance" e congêneres	10,0	-
c) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	10,0	-
d) exposições, com cobrança de ingresso	10,0	-
e) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio	10,0	-
f) jogos eletrônicos	10,0	-
g) competições esportivas ou de dentro da física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão ..	10,00	-
h) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	10,0	-
60. Distribuição e vendas de:		
a) pulos ou cupons de apostas	10,0	-
b) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios	3,0	-
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados	10,0	-
62. Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes"	5,0	-
63. Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucaques, dublagem e imagens sonoras	5,0	-
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucaques:		
a) elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas	3,0	-
b) demais casos	5,0	-
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	5,0	-
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	5,0	-
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos	5,0	-
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motos, elevadores ou de quaisquer objetos	5,0	-
69. Recondicionamento de motores	5,0	-
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	5,0	-
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, resorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	5,0	-
72. Ilustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto ilustrado	5,0	-
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0	-
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0	-

75. Cópia ou reprodução por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	5,0	-
76. Composição gráfica, fotocomposição, linotipagem, xerografia, litografia, litografia	5,0	-
77. Coloração de molduras e afixação, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5,0	1,0
78. Locação de bens móveis:		
a) arrendamento mercantil ("leasing") ..	3,0	-
b) demais serviços de locação	5,0	-
79. Funerais	5,0	-
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, ou este avimento.	5,0	-
81. Tinturaria e lavanderia	5,0	-
82. Taxidermia	5,0	1,0
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou encaminhamento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por meio de agências de emprego ou por trabalhadores autônomos por este contratado.	5,0	-
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5,0	-
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	5,0	-
86. Serviços portuários e aeroportuários: utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.	5,0	-
87. Advogados	5,0	3,5
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, geômetras	5,0	3,5
89. Dentistas	5,0	3,5
90. Economistas	5,0	3,5
91. Fisioterapeutas	5,0	3,5
92. Assistentes Sociais	5,0	3,5
93. Relações Públicas	5,0	3,5
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento	5,0	-
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consulta em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês	5,0	-
96. Transporte de natureza estritamente municipal	5,0	-

Folha nº 22 do proc. de 00
Nº 372
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

SUELY PEREIRA FAGUNDES
ASSESSORA GOMATI

97. Comunicações telefônicas de um para um entre aparelho dentro do Município.....	5,0	-
98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congenêres (o valor da alimentação, quan- do incluído no preço da diária fica su- jeito ao imposto sobre serviço).	5,0	-
99. Distribuição de bens de terceiros em re- presentação de qualquer natureza:		
a) representação comercial de produtos nacionais	3,0	1,0
b) representação comercial de produtos estrangeiros	5,0	1,0
c) demais casos	5,0	2,5
100. Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens:		
a) trabalho braçal	0,0	-
b) trabalho artístico	5,0	-
c) trabalho qualificado	5,0	-
d) trabalho de nível superior	5,0	3,5

DECRETO Nº 39.017, 31 DE JANEIRO DE 2000

Estabelece, em caráter normativo, os elementos constitutivos do preço do serviço para o efeito da apuração da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre as atividades que especifica; dispõe sobre responsabilidade tributária, nos termos das Leis nºs 8.809, de 31 de outubro de 1978, e 10.423, de 29 de dezembro de 1987, e dá outras providências.

CELSON PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as normas legais que disciplinam a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - devido em razão dos fatos geradores realizados no território do Município; CONSIDERANDO a necessidade de tornar efetiva a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, interpretativa do disposto nos artigos 9º e 12 do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; CONSIDERANDO o disposto, sobre responsabilidade tributária, nas Leis municipais nºs 8.809, de 31 de outubro de 1978, e 10.423, de 29 de dezembro de 1987; CONSIDERANDO a competência do Poder Executivo, nos termos do artigo 99 do Código Tributário Nacional - Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -, para explicitar o conteúdo e o alcance das leis, mediante regulamento,

DECRETA:

Art. 1º - A prestação de serviço constante dos itens 14, 57 e 83 da Lista do artigo 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, e que constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, terá o preço do serviço apurado pelo valor do faturamento, deduzidas as parcelas relativas aos valores:

- I - dos salários pagos aos empregados locados nos respectivos usuários tomadores de serviço, conforme folha de pagamento;
- II - dos encargos trabalhistas e previdenciários incidentes, na forma da lei, sobre a folha de pagamento, excluídas as liberalidades;
- III - dos seguintes benefícios sociais, concedidos ao trabalhador em virtude de lei ou convenção coletiva de trabalho: cesta básica, vale-refeição, vale-transporte, convênio médico.

§ 1º - Para os efeitos de apuração dos valores referidos neste artigo, entende-se como prestação de serviço constante dos itens 14, 57 e 83 aquela para a qual o valor dos salários e respectivos encargos correspondam a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Os valores referidos neste artigo não poderão exceder a 75% (setenta e cinco por cento) do objeto do respectivo contrato.

§ 3º - A não comprovação do efetivo pagamento dos salários e encargos sociais e trabalhistas sujeita o contribuinte ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, calculado sobre o valor integral do objeto contratado a título de prestação do serviço.

Art. 2º - A prestação de serviço constante do item 21, correspondente às atividades com programas de computador ("software"), de qualquer natureza, compreendendo o licenciamento ou sub-licenciamento de uso e os serviços técnicos correlatos, terá o preço do serviço apurado tomando-se o valor da receita líquida, deduzida dos custos totais de aquisição, importação e produção, inclusive direitos autorais pagos aos titulares.

Parágrafo único - As atividades com programas de computador ("software") desenvolvidos ou produzidos por profissionais autônomos ou por empresa estabelecidos no território do Município de São Paulo, e os serviços técnicos correlatos, terão o preço do serviço apurado tomando-se o valor da receita líquida, deduzidos remunerações, salários, encargos sociais e demais custos da produção dos serviços, facultado, ao contribuinte, optar pela estimativa do preço do serviço em 15% (quinze por cento) do valor da receita bruta.

Art. 3º - Os sujeitos passivos prestadores dos serviços mencionados nos artigos anteriores deverão emitir Nota Fiscal-Fatura de Serviços e escriturar o Livro Modelo 53, discriminando as parcelas relativas aos valores percebidos pela prestação dos serviços e os correspondentes aos encargos sociais e trabalhistas.

SF
LEI 8.809/78
LEI 10.423/87

conselho P.G.M.

{ Protocolo 002/2000
CPGM
DOM - 08-07-00

Art. 4º - É responsável, solidariamente com o devedor, o tomador de serviços que tem domicílio ou que tem estabelecimento no território do Município de São Paulo, quando pagar o preço dos respectivos serviços constantes dos itens da Lista do artigo 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, sem exigir e anotar, no documento contábil da quitação, a comprovação da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo (C.C.M.) e a da emissão do documento fiscal necessário ao controle da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, o qual é devido ao Município de São Paulo.

Art. 5º - O contribuinte que transferir de outro Município para o Município de São Paulo, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste ato, o seu domicílio ou o seu estabelecimento prestador, terá reconhecidos por válidos e eficazes, para o efeito de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativamente ao respectivo período, os recolhimentos efetuados naquele Município, desde que comprovada a regularidade do pagamento deste imposto, mediante a competente certidão negativa de débitos municipais, expedidas pelos Municípios de origem.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de janeiro de 2000, 447ª da fundação de São Paulo.

CELSON PITTA, PREFEITO
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de janeiro de 2000.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Processo nº 45/2000
Projeto de Lei

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA GERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

24

do processo nº 372 00 04 / 10 2000 (a)

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de Constituição e Justiça.

Em 04-10-2000

A Com. de Const. e Justiça

04 / 10 / 00

RODRIGO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/10/2000 às 13h25.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sessão da Comissão de Constituição e Justiça
Em 24 de 10 de 2000

Presidente

ANEXO - Livro 1 - Anexo 1

ANEXO - Livro 1 - Anexo 1

ANEXO - Livro 1 - Anexo 1

ANEXO - Livro 1 - Anexo 1

ANEXO - Livro 1 - Anexo 1

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *P* nº *P* 25 e 26

Em 31 / 10 / 2000

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 372/2000
26/10/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de São Paulo.

Em síntese, o projeto pretende instituir um programa fiscal que envolve, evidentemente, aspectos da arrecadação de tributos municipais, com efeitos na efetivação da receita pública.

Permite aos contribuintes, com débitos relativos a tributos cujos fatos geradores ocorreram até 30 de setembro de 2000, optarem, até 30 de novembro de 2000, pelo ingresso no REFIS e se beneficiarem do regime especial de consolidação de débito de tributos incluídos no Programa.

A referida consolidação dos débitos, consiste, além do parcelamento dos débitos em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, na adoção dos seguintes critérios:

- exclusão dos juros de mora até a data da opção;
- não aplicação de multa relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção;
- a redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas referentes aos débitos tributários já lançadas;
- atualização monetária até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

Dessa forma, a fim de possibilitar a segura manifestação desta Assessoria sobre os aspectos legais da propositura, e levando-se em conta que a concretização dos objetivos visados pelo projeto tem efetiva repercussão na arrecadação da receita, sugerimos à Douta Comissão de Constituição e Justiça, que solicite ao ilustre Presidente da Câmara que encaminhe ofício ao Exmo. Sr. Prefeito, para que informe, com urgência, sobre as seguintes questões:

1. Quais os fundamentos que poderiam excluir o projeto em exame, das exigências do Parágrafo único, do art. 10 e do art. 11, da Lei nº 12.878, de 8

de julho de 1999, que dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o ano 2000, considerando que :

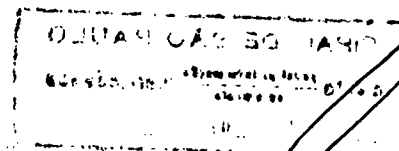
- a aprovação do projeto implicará em redução da receita do exercício financeiro de 2000, sendo necessárias a explicitação, na exposição de motivos, da estimativa de renúncia de receita, bem como a indicação das despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente, no orçamento do exercício referido;
 - o projeto objetiva modificar a forma de pagamento e critério de arrecadação dos débitos relativos ao ISS (Imposto sobre Serviços) e aos demais tributos, entre eles o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), sendo necessário explicitar a respectiva alteração na legislação do IPTU, a fim de calcular o impacto da medida no valor do tributo?
2. Se o referido Programa de Recuperação Fiscal – REFIS está previsto na Lei Orçamentária do corrente exercício, bem como na proposta orçamentária para o exercício de 2001, conforme determina o § 6º, do art. 137, da Lei Orgânica do Município?
3. Quais as providências elaboradas pelos órgãos técnicos do Executivo, para o atendimento das exigências do art. 14, I e II e parágrafos 1º a 3º, da Lei Complementar, nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, considerando que a propositura não está instruída com os respectivos demonstrativos?

Maria Dasdôres B. Pinto
Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico IV
(Juri)

Marcella Falbo Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor Substituto
ST.2

Caio Marcelo de C. Giannini
Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe Substituto
AT.1

pk/mp10372-00



Ciente
31/10/2000
AD
31/10/2000
31/10/2000

A ATM, A PEDIDO.

14/11/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data depois de informação documentos fabricado sob

folha n.º 27/16/11/00 a)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.070



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 27 -

do processo nº PL-372 de 00 16, 11, 00 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070

À Comissão de
Finanças e Orçamento:

A pedido, em razão de realização de audiência
pública.

16.11.00


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO CFO
16/11/00  RF 11085

À ATM,
EM DEVOLUÇÃO.
21/11/00  RF 11085

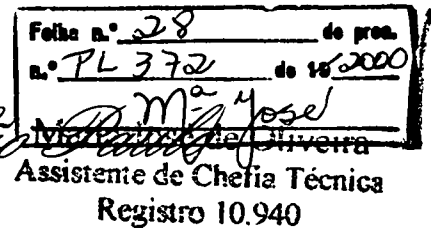
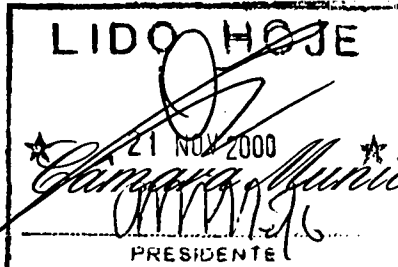
SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 5 nº 5 28 a 30

Em 21 / 11 / 2000

(a) Maria José da Oliveira
Assistente de Chefia Técnica

100 100 100 100



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 372/2000.

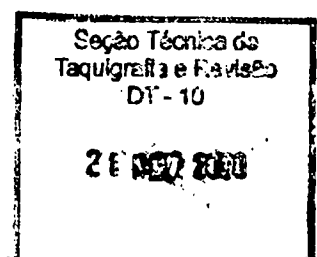
Projeto de lei, de iniciativa do Senhor Prefeito, visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de São Paulo, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, bem como a possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente as microempresas e empresas de pequeno porte. Um programa de recuperação fiscal semelhante foi adotado pela União desde a edição da Medida Provisória n. 2004-5, de 11 de fevereiro de 2000, convertida na Lei Federal n. 9964, de 10 de abril de 2000, bem assim por alguns Estados da Federação, tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 31/00; 33/00 e 36/00, todos de 26 de abril de 2000.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos 2 (duas) audiências públicas, durante a sua tramitação.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I e III; 37, § 2º, IV; 178 da Constituição do Estado e 179 da Constituição Federal.

PELA LEGALIDADE.

No mérito, a proposta merece ser acolhida, pois objetiva regularizar e consolidar os débitos tributários do Município e ao mesmo tempo contribuir para o fortalecimento das empresas que desenvolvem atividades sujeitas a tributação no Município de São Paulo, e que, no presente momento, encontram-se financeiramente





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 29 de proc.
n.º PL 372 de 18/2000
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.940

em situação difícil, sobretudo as microempresas e empresas de pequeno porte, às quais a Constituição Federal, no seu art. 179, manda dispensar tratamento jurídico diferenciado, também quanto ao cumprimento de suas obrigações tributárias. Por esta razão, o projeto adota pisos de R\$ 300,00 (trezentos reais) e de R\$ 1000,00 (hum mil reais), bem como o parcelamento em até 120 (cento e vinte) vezes.

Ademais, a sua adoção terá o poder de minorar os problemas da cobrança da dívida ativa do Município, desonerando o judiciário do julgamento de inúmeros processos, já ajuizados ou ainda por ajuizar, à medida que o programa seja aceito pelos contribuintes.

Trata-se de medida de amplo alcance econômico e financeiro, para a qual o parecer só pode ser favorável.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Mutran
Vita
2º Olímpio
Tatto
Tupoli

Gilvan
Pepi
Celso Cardoso
Lidia

Estimar
Natalício
Milton
Devanir

Faria Lima
Dito Salim
Miguel
Halo
Dalton

Zanera
Alau
Brissei
Petro

Neder
Mourad
Franje

Eder
Maria
Helena

Ana
Martins

Parchoal

Amorim

Curati

Taba

Porteiro



Folha n.º 30 de proc.
n.º PL 372 de 16/2000
Maria José de Oliveira

Assistente de Chefe Técnica
Registro 10.940

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 372/00 - do Executivo

124ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 425

Nº Vot.: 3

Data Sessão: 21/11/2000

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PRESIDENTE			SIM				
PSDB	SP	ANA MARIA QUADROS	ABST.				
PSDB	SP	AURÉLIO NOMURA	ABST.				
PSDB	SP	ÉDER JOFRE	ABST.				
PSDB	SP	GILSON BARRETO	ABST.				
PSB	SP	JORGE TABA	ABST.				
S/ PARTID	SP	NELSON PROENÇA	ABST.				
PSDB	SP	PIERRE DE FREITAS	ABST.				
	SP	RUBENS CALVO	ABST.				
	SP	ADRIANO DIOGO	NÃO				
PC DO B	SP	ANA MARTINS	NÃO				
PT	SP	ARSELINO TATTO	NÃO				
PT	SP	CARLOS NEDER	NÃO				
PT	SP	DEVANIR RIBEIRO	NÃO				
PT	SP	ITALO CARDOSO	NÃO				
PT	SP	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO	NÃO				
PT	SP	JOSÉ MENTOR	NÃO				
PPB	SP	SALIM CURIATI	NÃO				
PT	SP	VICENTE CÂNDIDO	NÃO				
PTB	SP	ALAN LOPES	SIM				
PTB	SP	AMORIM	SIM				
PL	SP	ARCHIBALDO ZANCRA	SIM				
PFL	SP	AURELINO DE ANDRADE	SIM				
PPB	SP	BRASIL VITA	SIM				
PTB	SP	BRUNO FÉDER	SIM				
PL	SP	CARMINO PEPE	SIM				
PPB	SP	CELSO CARDOSO	SIM				
PPB	SP	COSME LOPES	SIM				
PPB	SP	DITO SALIM	SIM				
PPB	SP	EDIVALDO ESTIMA	SIM				
PPB	SP	EMÍLIO MENEGHINI	SIM				
PMDB	SP	GOULART	SIM				
PMDB	SP	IVO MORGANTI	SIM				
	SP	JOOJI HATO	SIM				
PST	SP	JOSÉ IZAR	SIM				
PMDB	SP	JOSÉ OLÍMPIO	SIM				
PL	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	SIM				
PMDB	SP	LÍDIA CORREA	SIM				
PL	SP	LUIZ PASCHOAL	SIM				
PL	SP	MARIA HELENA	SIM				
PPB	SP	MÁRIO DIAS	SIM				
PMDB	SP	MIGUEL COLASUONNO	SIM				
PMDB	SP	MILTON LEITE	SIM				
PL	SP	MOHAMAD SAID MOURAD	SIM				
PMDB	SP	MYRYAM ATHIE	SIM				
PTB	SP	NATALÍCIO BEZERRA	SIM				
S/ PARTID	SP	OSVALDO ENÉAS	SIM				
PTB	SP	PAULO FRANGE	SIM				
PMDB	SP	PAULO ROBERTO FARIA LIMA	SIM				
PFL	SP	TONINHO PAIVA	SIM				
PPB	SP	WADIIH MUTRAN	SIM				

Presid.: ARMANDO MELLÃO NETO
1º Vice.: *
1º Secr.: *

Votos Sim: 33
Votos Não: 10
Votos Abst: 8

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Kopp Tecnologia

Sede Total: 51
Taquiografia e Revisão
DT - 10

21 NOV 2000

Emissão em: 21/11/00 - 18:12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

-31-

do processo nº PL.372/00-03 de 2000- 03 / 10 / 2000 (a)

Marcia Gazoni
Marcia Gazoni

Auxiliar Técnico Administrativo
Registro 1584/1

Para Comissão de Finanças e Orçamento:

Para as devidas providências.

23.11.00

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 27 / 11 / 00 às 14 h 00.

Marta Pimenta Pinho Favena
Marta Pimenta Pinho Favena
Secretária - RF. 11.085

Anonim
Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27 de 11 de 2000

Anonim
Presidente

Registro 12841
Arquivo Técnico Administrativo
Materia Geral

A. J. M.
Arquivo Técnico Administrativo
REGISTRO GERAL

SEGUE *m* juntado *S* nesta data, *05* documento e papel para informação, rubricado *S*

sob folha *S* nº *32 a 34 (cincoenta e quatro)*

Em *21* *11/00*

(a)
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha n.º 32 do proc.
n.º 372 de 3000
o funcionário MC

ISABEL P. S. HANASHIRO
Ot. Adm. Geral III

MEMBROS: FARIA LIMA - PRESIDENTE
JOSÉ MENTOR
MIGUEL COLASUONNO
DALTON SILVANO
DITO SALIM
ÍTALO CARDOSO
LUIZ PASCHOAL
AMORIM
SALIM CURIATI
JORGE TABA

AUDIÊNCIA PÚBLICA S/PL 372/00 (REFIS) REALIZADA NA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO EM 21 DE NOVEMBRO DE
2000.

SOLICITANTE: VEREADOR FARIA LIMA
MEMO 191/00
SECRETÁRIA MARTA RAVENA



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 33 do proc.
n.º 372 do 3000
o funcionário ISAEL P. S. HAMISH
Of. Adm. Geral III

ROD.:Q1	FOLHA:1	TAQ.:Dalva	COMISSÃO: FIN
ORADOR:		DATA: 21-11	SEM REVISÃO

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Esta aberta a reunião da Comissão de Finanças e Orçamento. Vamos dar início a Audiência Pública referente o Programa de Implantação de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de São Paulo e dá outras providências.

Colocarei algumas observações as quais tive oportunidade de receber referente ao assunto. Recebi um recorte da "Revista Valor", do jornal de economia, que permite esclarecer algumas questões que já ocorreram.

O REFIS já foi implantado a nível Federal, Estadual e agora com a mensagem do Executivo pretende-se instalar a nível Municipal. O comentário que farei é de caráter teórico. O REFIS não é um programa que afete a base da receita municipal, porque não há uma renúncia fiscal relativamente aos impostos. Palavra simples, o REFIS nada mais é que uma redefinição do débito fiscal de cada instância para ser pago e comprometido junto autoridade financeira municipal.

Portanto esta observação me parece ser a mais importante para o esclarecimento da primeira impressão das pessoas, relativamente ao REFIS.

Tenho em mãos um realease, em seguida deixarei com a imprensa, esclarecendo bem a questão e a relação que há entre esta questão e a da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por exclusão, não havendo recursos de renúncia fiscal, não afeta a base de cálculo prevista orçamentariamente. Ela nada mais é -- repito -- que a redistribuição de recursos que estão colocados e classificados como dívida, em relação a outros programas de facilitação do pagamento da dívida fiscal. São coisas completamente diferente. Neste aqui não há



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10, Adm. Geral III

Folha n.º 34 do proc.
n.º 372 de 3000
e funcionário
ISABEL P. S. HIRASHIRO

ROD.:Q1	FOLHA:2	TAQ.:Dalva	COMISSÃO: FIN
ORADOR:		DATA: 21-11	SEM REVISÃO

desconto, porque há uma readequação, uma renegociação no tempo. e além do mais, a obrigatoriedade para permanecer no programa de refinanciamento, é pagar, imediatamente no mês seguinte aquilo que é devido normalmente pelas empresas ou até pelos escritórios.

Portanto esta colocação esclarece bastante a dúvida inicial que poderia haver.

Como havia dito, anteriormente, recebi um recorte de jornal de economia da Revista Valor em que foi realizado uma entrevista em Santa Catarina, onde foi aplicado o valor neste ano. A ampliação da receita do Estado foi de forma extremamente sensível. Aumentou até o mês de 26 de outubro, o Tesouro Gaúcho, .como está escrito aqui, conseguiu reaver 231 milhões. Correspondente, praticamente a 15 dias da arrecadação normal dos impostos do Estado de Santa Catarina. Esclarecemos que o Estado tem um instrumento mais poderoso, para a negociação que é o ICMS, como consequência a Prefeitura tem outro instrumento fiscal que é o ISS. Mas de qualquer maneira esta reposta é interessante no sentido de termos informações quanto ao resultado pragmático dessa questão. Seria importante assinalar que de acordo com a própria Assembléia Legislativa Catarinense, aprovou lei. Esse volume aconteceu ate meses depois. Foi aprovado em março e por volta de outubro já havia uma retomada... o Tesouro conseguiu reaver 231 milhões.

Depois temos uma entrevista com o Sr. Clóvis Panzarini Revista Valor que todos sabem, além de ser um tributarista reconhecido, é um caçador de recursos a nível estadual de São Paulo.

Que considera...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 35 do proc.
n.º 372 de 1900
funcionário
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

ROD.: Q02 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 21-11-00

SEM REVISÃO

Que considera que também o Refis de São Paulo realmente atingiu proporções extraordinariamente positivas, chegando ao índice de 850 milhões da arrecadação em função do chamado programa Refis. Essas informações servem para ilustrar a finalidade que a Prefeitura, imagino eu, pretende ao implantar o programa Refis.

Existe também uma notícia aqui do O Estado de S. Paulo referente a Campinas, em que o governo municipal, portanto governo com apoio do PT porque, para evitar dúvidas, todas as nossas reuniões não têm cunho político-partidário jamais, nós estamos discutindo aqui, de uma forma tranqüila e, se possível, construtiva tudo o que possa se referir ao Orçamento. E, na minha opinião, esse é um dos itens que poderá favorecer sobremaneira, se bem conduzido, a próxima administração municipal no sentido de que a Cidade passa a ter mais recursos para poder atender melhor aos seus programas.

Indago ao Vereador Dito Salim se tem alguma coisa a perguntar.

O SR. DITO SALIM (PPB) - (Fora do microfone) - Por enquanto não.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PPB) - Tenho aqui o Sr. Carlos de Souza Braga, ex-Chefe de Gabinete da Secretaria de Finanças que, se quiser fazer algum comentário, por favor. Ou, se quiser perguntar, está à sua disposição. (Pausa) Tudo bem. O Vereador Ítalo Cardoso está chegando também e vou, resumidamente, colocar aqui... (Pausa)

Vereador, bom dia. O que eu estava colocando aqui eram algumas notícias vindas tanto da imprensa quanto comentários referentes à



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 36 do proc
n.º 373 de 2000
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

ROD.: Q02 FOLHA:2

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 21-11-00

SEM REVISÃO

questão do Refis, como um programa diferente, é um incentivo ao pagamento do endividamento e que este não se caracteriza por renúncia fiscal, portanto não há risco de afetar, segundo eu acho e os técnicos também acham, a Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse aspecto, pelo menos no meu entender, não há relação que possa prejudicar, ao contrário, a vantagem do Refis será, curiosamente ou não, mas acho que a intenção é fazer algo que possa beneficiar a Cidade e na administração seguinte haver negociações de ISS em grande monta porque a facilitação de dez anos ajuda muito. Realmente, qualquer que seja a dívida, diluída em dez anos cai sobremaneira.

As inscrições estão abertas, sei que o Vereadora acabou de chegar, talvez queira esperar um minutinho, mas se alguém quiser fazer uso da palavra, por favor. (Pausa) Vereador Dito Salim.

O SR. DITO SALIM (PPB) - Bom dia a todos. Todos nós vivemos numa cidade da qual sabemos as dificuldades que tem para angariar a sua parte financeira para obras, para o social da Cidade, em resumo: para o seu dia-a-dia. E todos nós sabemos também da dificuldade que os habitantes desta grande cidade têm na sua recuperação financeira, depois de tantos planos frustrados que já tivemos aí por vários economistas. Todos nós sabemos ainda dessa dificuldade que hoje existe de uma dívida da população da Cidade para com o Município, que já chega quase a cinco bilhões de reais. Então, diante disso, o Refis tenta, de uma forma ou de outra, achar uma solução para tentar amenizar a forma de pagamento daquilo que a população da Cidade deve ao Município.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º	37	de proc.
n.º	372	de 1000
funcionário	ISAEL F. S. M. MASHIRO	
Assinatura	[Assinatura]	
Cl. Adm.	Geral III	

ROD.: Q02 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 21-11-00

SEM REVISÃO

Então, o que queremos fazer entender aqui, pela Comissão de Finanças e pelos Srs. Vereadores, é de que forma nós podemos ajudar a população a pagar essa dívida para a cidade de São Paulo. Nessa discussão é que todos deveríamos estar juntos, principalmente os vereadores que hoje são Oposição e amanhã vão ser Situação, têm que entender e votar o mais rápido possível no Plenário da Câmara Municipal de São Paulo para que a futura prefeita tenha uma receita melhor do que essa que está tendo o Sr. Prefeito em exercício.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. DITO SALIM (PPB) - É como o Vereador Miguel Colasuonno já disse, isso já aconteceu no Governo Federal, no Governo do Estado e em diversos Estados também já tem acontecido. É uma forma que nós temos que entender e temos de ajudar a população a pagar essa dívida com a cidade de São Paulo.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PPB) - Quero aproveitar e ler aqui uma correspondência que acabamos de receber do Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo, dirigida ao Presidente da Câmara, Armando Mellão e assinada pelo Josef Kouri, Presidente: "O Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo tomou conhecimento, através da imprensa e do *Diário Oficial do Município*, do Projeto de Lei n.º Tal, que institui o Programa de Recuperação Fiscal, o Refis, neste município e, portanto, tendo como principal objetivo possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município,



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 38 do proc
n.º 32 de 1990

o funcionário *[assinatura]*
O. Adm. Geral III

ROD.: Q02 FOLHA:4

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 21-11-00

SEM REVISÃO

especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil, ou seja, pequenas e microempresas. Neste momento em que a União promoveu o Programa de Recuperação Fiscal semelhante, assim como os Estados que praticamente já estão implantando em nível nacional, cabe ao Município de São Paulo liderar esse programa na esfera municipal para que sirva de exemplo para todos os outros municípios deste próprio Estado. Recuperação de recursos fiscais, de uma forma adequada e correta, é o que nos cabe reforçar e apoiar.

Vimos, portanto, em nome...(Q03)



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 39 do proc.
n.º 372 de 1900
a funç.º 10
ISAHEL P. S. HANASHIRO
Adm. Geral III

ROD.:Q03	FOLHA:1	TAQ.:dagmar	COMISSÃO:FIN
ORADOR:		DATA: 21-11	SEM REVISÃO

Vimos, portanto, em nome dessas micro e pequenas empresas, solicitar ao Sr. Vereador a aprovação desse projeto..." Agradecemos a correspondência.

Registro a presença também do Vereador Amorim.

As inscrições estão abertas. Mais alguém?

O SR. ÍTALO CARDOSO (PT) - Sr. Vereador Miguel Colasuonno, Sr. Vereador Dito Salim, Sr. Vereador Amorim, senhor representante da Secretaria das Finanças, a bancada do Partido dos Trabalhadores reuniu-se nesta semana para uma discussão sobre o Refis, e ficou para nós algumas inquietações, algumas perguntas, que gostaríamos ficassem minimamente esclarecidas nesta audiência pública, para que o projeto não perca a sua parte que consideramos importante para a cidade, uma vez que possibilita que parte daquilo que é devido hoje aos cofres municipais seja paga por essas empresas devedoras. Portanto, é um projeto que tem o grande mérito de recuperar a tão debilitada receita municipal. Ficou para nós, nessas reuniões que fizemos, também essa impressão, pois possibilita aos empresários em débito com o Município saldar as suas dívidas, recolocando suas empresas numa situação de normalidade perante o mercado, e para os cofres públicos é importante a entrada de receita no ano que vem.

O que não conseguimos entender na discussão que fizemos com os técnicos é primeiro o processo de tramitação na Câmara Municipal. Fomos surpreendidos na penúltima sessão com a presença desse projeto na lista dos projetos a serem votados, e pela ênfase dada em plenário havia o interesse muito forte de votar. Mas percebemos que ele estava em total desacordo com a Lei Orgânica e com o Regimento Interno da



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º 40 do pro.
n.º 372 do 1300
Funcionário
ISABEL P. S. HANASHIRO
Dir. Adm. Geral III

ROD.:Q03 FOLHA:2	TAQ.:dagmar	COMISSÃO:FIN
ORADOR:	DATA: 21-11	SEM REVISÃO

Casa, pois teria antes de tramitar por algumas comissões, Comissão de Justiça, Comissão de Finanças, mas isso não aconteceu. Além disso, esse projeto requer a realização de duas audiências públicas para ficar claro para os vereadores e para a população do que se trata. Isso não aconteceu. E depois de insistentes apelos dos vereadores da Oposição é que houve por parte dos vereadores que defendem a aprovação desse projeto e do presidente da Casa um recuo, que possibilitou a presente audiência pública. A segunda audiência não poderia ser realizada hoje, mas o projeto continua na pauta.

Alem disso, gostaríamos de saber qual é o total dessa dívida, a sua composição, os principais impostos que envolve, o perfil dos devedores. Quanto dessa dívida refere-se ao principal, aos juros e à multa?

Outra preocupação, e o Vereador Miguel Colasuonno tem se esforçado bastante no sentido de justificar que não se trata de renúncia fiscal, é que se formos fazer uma comparação com o Refis da União, existe um perdão dos juros e das multas, o que não ocorreu no Refis federal. O que houve no Refis federal foi uma incorporação além da questão da data, e o seu parcelamento é em 60 meses. O nosso é de 120 meses. Os próprios vereadores economistas têm dito que se for composto de...



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 41 do proc.
n.º 372 de 3000
Luiz Carlos
ISABEL P. S. YAMASHIRO
Adm. Geral III

ROD.: Q04 FOLHA:1

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 21-11-00

SEM REVISÃO

...porque os próprios vereadores economistas têm dito que se for composto de microdevedores, fica mais caro efetuar a cobrança do que perdoar essa dívida. Talvez inclusive tenhamos de ser mais generosos do estamos sendo. Isso porque, se parcela dessa dívida for de pequenos devedores, na verdade ficará mais caro para o município cobrar essa dívida do que necessariamente efetuar. Portanto, é importante saber quem são os devedores, quanto dessa dívida vem do INSS, quanto vem do IPTU, quanto é de multa. Sem essas questões esclarecidas, estaremos correndo o risco de votar um projeto que aparentemente trata-se de um projeto que vá trazer dinheiro para o cofres municipais, mas é um projeto que tem por trás dele também uma questão muito debatida, quando se trata desse tipo de proposta, que é até que ponto estaríamos beneficiando os inadimplentes. Sabemos que existem pessoas nesta cidade, que se esmeram para poder honrar seus pagamentos de impostos em dia enquanto outros sempre esperam por esses benefícios, sabidos que vieram mais cedo ou mais tarde. Não é incomum, por exemplo, irmos à periferia desta Cidade e já ter aquela famosa pergunta: "Quando virá o perdão, a anistia da construção irregular?", porque já virou uma rotina na Cidade. Já se sabe, por exemplo, que se pode construir mais dois andares porque, mais dia menos dia, a prefeitura vai perdoar, vai me dar o direito de regularizar toda essa construção irregular que se fez. Isso faz parte e já se incorpora na tradição da Cidade.

Esse projeto poderia mais uma vez reforçar isso, ao invés de beneficiar o cofre municipal, e beneficiando sim alguns grandes empresários da cidade de São Paulo. Portanto, esta é uma questão que



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10 Of. Adm. Geral III

Folha n.º 42 do proc.
372 de 2000
SABEL P. S. HANASHIRO

ROD.: Q04 FOLHA:2

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 21-11-00

SEM REVISÃO

nós do Partido dos Trabalhadores queremos trazer para este debate; além, evidentemente, da inquietação que traz também o artigo 13º desse projeto: o porquê de existir um perdão por meio de um decreto de rebaixamento da quota, por exemplo, de imposto para alguns setores, para algumas empresas do município. Por quê isso não foi feito por um projeto de lei enviado pelo Executivo à Câmara Municipal, e sim por um decreto?

Acho que essas questões poderiam, Sr. Vereador Miguel Colasuonno, Srs. Vereadores presentes e Sr. Secretário, começar a clarear e aí, quem sabe, temos os 55 Vereadores votando numa proposta que poderia inclusive servir de modelo para outros municípios.

Muito obrigado.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PPB) - Muito obrigado, Vereador Ítalo Cardoso.

Antes de passar a palavra ao representante da Secretaria das Finanças que pode detalhar algumas das perguntas, só queria fazer três comentários. Primeiro, o risco que o Vereador Ítalo Cardoso expõe com relação ao incentivo à inadimplência neste caso não existe porque, na medida em que você, ao reorganizar a dívida fiscal, estabelece como obrigatoriedade o pagamento continuado do pagamento de impostos, já elimina na raiz essa questão.

Segundo, não há uma orientação do projeto em direção ao grande, ao médio ou ao pequeno empresários. Agora, uma coisa é certa: quem arrisca um andarzinho a mais na periferia seguramente não é o grande empresário. É geralmente a categoria de renda mais simples. Então, a expectativa desse pessoal é normalmente essa mesma a que



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 43 do proc.
n.º 372 de 3000
funcionário ISADEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

ROD.: Q04 FOLHA:3

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 21-11-00

SEM REVISÃO

V.Exa. se referiu. Agora, este projeto não atinge esse espírito porque ele automaticamente disciplina; ao contrário, é um projeto altamente disciplinador para que valha a pena pagar os impostos em dia porque não vai haver mais perdão. É o oposto, a direção do projeto tem mais essa intenção.

Só queria deixar claro isso e passar a palavra ao Dr. Braga.

O SR. DITO SALIM (PPB) - (Pela ordem) - Queria deixar claro, nesse debate que estamos tendo, certas situações que a cidade de São Paulo teve e tem neste momento: quando S.Exa. a Prefeita da cidade de São Paulo, em 1992, deixou o cargo, deixou uma dívida de 4,3 bilhões. De lá para cá, pagando-se juros de 39%, chegamos ao montante, hoje, da dívida de 16 bilhões. Com a negociação que a cidade de São Paulo fez com o Governo Federal, o juro baixou de 39% para 6%. Isso porque o Governo Federal queria receber a dívida.

Se nós estamos querendo receber a dívida, temos de olhar com carinho para a pessoa que deve, caso contrário não conseguiremos nunca receber a dívida da cidade de São Paulo para com o município. Então, simplesmente para pudéssemos entender que devemos sempre cobrar juros do devedor e saber que ele nunca vai poder pagar, isso é uma loucura para as pessoas que querem receber. Digo isso porque sou comerciante, no ramo de material de construção, em Itaquera, há 60 anos, e entendi que para receber tenho de aceitar também as normas do devedor, porque senão a coisa vai complicar.

Não adianta entendermos que, quando a Prefeita deixou uma dívida de 4,3 bilhões e os outros governantes deixara essa dívida ir a



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º 44 do proc.
n.º 372 de 1900
Funcionário
Isabel P. S. Hanashiro
Of. Adm. Geral III

ROD.: Q04 FOLHA:4

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 21-11-00

SEM REVISÃO

16 bilhões, e não acharmos uma forma de arrumar o pagamento, o Governo Federal teve de arrumar uma forma de conseguir o pagamento.

O SR. BRAGA - Bem, Srs. Vereadores, inicialmente, com relação à composição do perfil da dívida e às colocações que o Vereador Ítalo Cardoso fez, isso aqui não pode ser considerado, de forma alguma, um incentivo à inadimplência porque isso não é uma anistia. Ele simplesmente troca uma dívida hoje, consolidada ou não, constituída ou não, que pode ser objeto de uma denúncia espontânea, por um financiamento a um custo até elevado. Existe uma taxa de juros a longo prazo que vai incidir sobre esse financiamento.

Então, isso não pode ser considerado um incentivo à inadimplência e, muito menos, ser visto como uma anistia, porque seria, aí sim, como disse o Vereador, danoso à Cidade. Por outro lado, esse projeto visa basicamente a atender os devedores dos tributos mobiliários, devedores de ISS... ... (Camilo)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DE SÃO PAULO

Folha n.º 45 do proc.
n.º 372 de 1900
S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

ROD.:Q05 FOLHA:1

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:FIN

ORADOR:

DATA:21/11/00

SEM REVISÃO

Basicamente, atender aos devedores dos tributos mobiliários, devedores de ISS, taxa de fiscalização de anúncio, taxas de licença, instalação e funcionamento. (Fora do microfone)

Temos hoje um saldo, um estoque de auto de infração lavrados, ou em fase de (inaudível) administrativo ou já inscritos na dívida, ordem de 3,7 bilhões de reais. É uma massa de recursos considerada, e esses 3,7 bilhões de reais correspondem aproximadamente a 45.000 CGCs. Fizemos um levantamento até por CGC e por CCM, para que a abrangência seja até maior (inaudível) CGC raiz para identificar mais claramente os devedores. (Fora do microfone)

Desses 45.000 CGCs, 35.000 são detedores de dívidas de valor individual de, no máximo, 50 mil reais, e esses 35.000 CGCs têm juntos alguma coisa como 200 milhões de reais, o que dá uma dívida média de mais ou menos 5 mil reais, pessoas jurídicas, ou seja, esse projeto vai atender principalmente ou cria condições para que sejam atendidos principalmente os pequenos microempresários pela própria natureza das dívidas. (Fora do microfone)

Com relação às pessoas jurídicas, temos 35.000 CGCs, que têm uma dívida média de 5.000 reais. Temos outros 10.000 CGCs, com o restante da dívida, bem mais significativa.

Com relação às pessoas físicas, temos 2.200 CPFs inscritas na dívida ou detedores de auto de infração. Desse total, 2.190 têm uma dívida de 4 milhões de reais, ou seja, dá, em média, 2.000 reais por contribuinte. Isso é principalmente à pessoa física, engenheiro, economista, profissional liberal, sociedade de profissionais, o



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10 Of. Adm. Geral III

Folha n.º 46 do proc.
n.º 372 de 3000
SABEL P. S. HANASHIRO

ROD.:Q05	FOLHA:2	TAQ.:Camilo	COMISSÃO:FIN
ORADOR:		DATA:21/11/00	SEM REVISÃO

pequeno comerciante que tem, de alguma forma, de ver a empresa individual em sua operação.

Se o Vereador quiser ter idéia do perfil do devedor, digo que é esse basicamente. Dos 45.000 maiores devedores, 35.000, em média, devem 5.000 reais. Isso é bastante abrangente e vai contemplar principalmente esse seguimento das empresas estabelecidas em São Paulo. Em relação às pessoas físicas, penso que pega quase a totalidade dos 2.200.

O SR. ÍTALO CARDOSO (PT) - O senhor tem como documentar isso?

O SR. - Sim, eu faço encaminhar à Comissão esse relatório da Prodam.

O SR. ÍTALO CARDOSO (PT) - Esse relatório seria bastante importante.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Além da Mesa dar explicações, podemos também ouvir perguntas do público.

A SRA. LAÍZA(?) - Sou do Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha. Seguindo os ritos procedimentais, qual a previsão da entrada em vigor do projeto de lei 372?

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Bem, o projeto de lei é automaticamente aprovado aqui, vai sob forma de carta de lei para o Prefeito, que deverá sancionar imediatamente para aplicação imediata. Existe um prazo, um certo período, - se o representante da Fazenda explicar mais sobre isso, para a inscrição das empresas para elas proporem, porque nem todos precisam que a lei fala em até 10 anos. Muitas pessoas podem fazer em três ou cinco anos. Dependendo da situação de cada um, podemos propor projetos que forem convenientes.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 47 do proc.
n.º 372 de 2000
MUEL P. S. HANASHIRO
Ch. Adm. Geral III

ROD.:Q05 FOLHA:3

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:FIN

ORADOR:

DATA:21/11/00

SEM REVISÃO

Esta, de certa forma, é a qualidade do projeto, e que permite, inclusive, que muita gente nunca pretendia regularizar sua vida, vai poder regularizar. O incentivo da carta que o pessoal da pequena e microempresa está mandando é que sabemos, por informação, que muitas empresas não estão dando pelota para pagar impostos porque a crise é grande, a dificuldade é muito maior e o capital de giro dessas empresas é muito pequeno.

Havendo um plano desse tipo, você passará a ter inscrição de muitas empresas que provavelmente nunca iriam pagar imposto. Então, a sua finalidade é muito mais disciplinadora do que fazer concessão.

A SRA. - Vi no projeto de lei que a inscrição seria até 30 de novembro. Então, possivelmente isso seja prorrogado.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - No substitutivo que estamos imaginando fazer, a Comissão, é para prorrogar pelo menos, antes é 30 de janeiro e depois, numa futura administração, pelo resultado que for obtendo, vai se entusiasmar com a idéia e irá prorrogar.

A SRA. - Obrigada.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Está também presente o Vereadores Goulart.

O SR. ÍTALO CARDOSO (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Ítalo Cardoso.

O SR. ÍTALO CARDOSO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, da afirmação feita pelo representante da Secretaria Municipal das



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 48 do proc.
n.º 372 de 2000
Isabel P. S. Hanashiro
Of. Adm. Geral III

ROD.:Q05 FOLHA:4

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:FIN

ORADOR:

DATA:21/11/00

SEM REVISÃO

Finanças, foi dito que são mais ou menos 35 mil devedores devendo, em média, 5.000 reais.

O SR.

- Exato. São 35.000 CGCs,

devendo 200 milhões de reais.

O SR. ÍTALO CARDOSO (PT) - Isso dá um total de 200 milhões.

Agora, o senhor falou de uma dívida de 3.000 do total. Gostaria de saber como está distribuído o restante, porque se há 200 milhões, ainda faltam uma quantia razoável para se chegar aos 3.000. Qual é, então, o perfil do outro devedor? Quantos por cento deve, por exemplo, acima de 1 milhão de reais.

O SR.

- Até 50 mil reais de dívida

individual, foi esse número que passei ao senhor. A partir de 50 mil e até 100 mil reais, temos aproximadamente 1.500 contribuintes. De mais de 100 até 200 mil, mais ou menos também 1.500 contribuintes. A partir daí o número de contribuintes vem diminuindo gradativamente até a faixa de 1 milhão de reais. Entre um a dois milhões de reais, temos aproximadamente 1.000 contribuintes também.

Vou entregar a V.Exa. esse perfil, mas a grande concentração está em dívidas individuais de até 50 mil reais, ou seja, 35.000 CGCs.

O SR. ÍTALO CARDOSO (PT) - Gostaria de saber mais uma questão, com relação ao impacto no Orçamento. Não tenho formação se chegou à Comissão as informações que atendem...



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 49 do proc.
n.º 372 de 2000
o fun.º
ISABEL P. S. HANASHIRO
Ql. Adm. Geral III

ROD.: Q06 FOLHA:1

TAQ.: Regina

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 21-11

SEM REVISÃO

... se chegou a comissão as informações que atendem ao artigo 14 de lei 101/2000, Lei da Responsabilidade Fiscal, que é a questão do impacto no Orçamento desse projeto. Se já chegou à comissão e, se não chegou, porque determina o artigo 14 que em ocorrendo renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que incidir.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - V.Exa. talvez esteja incidindo em um ponto que já mencionou. Não há renúncia fiscal e o impacto positivo, de quanto vai crescer, é imprevisível. Depende do número de pessoas que vierem a se inscrever no programa. Não há redução de receita. Hoje a receita que está lá é aquela prevista ao longo dos anos. A previsão de receita que pode ter é para cima e não para baixo, porque não há renúncia fiscal. É isso mesmo? Desculpe.

O SR. - É. Além do mais, Vereador, gostaria de lembrar que existe também a denúncia espontânea, ou seja, contribuintes que não estão com créditos constituídos, podem vir a fazer uma denúncia, consolidar os créditos e, a partir daí, fazer esse financiamento. Quer dizer, além do que existe hoje, dos auto de infração lavrados, do "potencioso" administrativo ou inscritos na dívida, ainda vai poder haver uma quantidade muito grande de denúncias espontâneas de contribuintes, que vão querer aproveitar esse projeto para regularizar a sua situação fiscal.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10 CL. Adm. Geral III

Folha n.º 50 do pre
n.º 372 do 2000
e for. Diário
ISABEL P. S. HANASHIRO

ROD.: Q06 FOLHA:2	TAQ.: Regina	COMISSÃO: FIN
ORADOR:	DATA: 21-11	SEM REVISÃO

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Há mais uma pessoa do público. Pois não, a senhora estava inscrita? (Pausa) Dê seu nome, por favor. Depois, o Vereador Goulart.

A SRA. ROSÂNGELA ZIEMBIENSKY - Sou do Movimento Voto Consciente, Organização Não-Governamental que acompanha os trabalhos na Câmara Municipal. Acreditamos que a solução dos problemas públicos depende também da sociedade. Em relação a questão do orçamento, relativamente a esse projeto, parece-me que o mais importante na questão do público é a transparência com que se trata a questão pública. Quando vejo esse tipo de projeto, sou uma cidadã comum, não sou especialista ou técnica, pergunto-me qual a condição efetiva da fiscalização desse tipo de atitude e abordagem e até que ponto isso tem uma direção, cartas marcadas? Essa é a minha visão, como cidadã, é o que me passa: até que ponto uma empresa no futuro vai estar esperando esse tipo de questão. Também acredito, e a minha entidade também - falo em nome da minha entidade -, que os órgãos públicos precisam dessa transparência, precisamos investir em fiscalização e em mecanismos de controle, porque uma lei sem mecanismo de controle e fiscalização fica obsoleta, sem punição não existe, não é bondade que faz cumprir uma lei. Pergunto: até que ponto - e aí falo no bom sentido - estamos batalhando para que os órgãos públicos não coloquem dificuldade para receber facilidade. Acho que isso é no bom sentido, a lei vem no bom sentido. Mas me preocupa a questão da transparência, de como vai ser fiscalizado, como isso não gerará um novo descuido.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 51 do proc.
n.º 372 de 2000

funcionário
RUA DE S. CARLOS, 111 - JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO - SP

ROD.: Q06 FOLHA:3

TAQ.: Regina

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 21-11

SEM REVISÃO

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Obrigado pela sua pergunta.

Quero deixar a senhora bem tranqüila em relação à questão da transparência. Pelo Regimento Interno desta Casa a previsão de audiências públicas é exatamente para que as pessoas possam se apresentar. Quanto à questão da eventual vantagem ou desvantagem, hoje o que existe é que muita gente não paga imposto, como a senhora sabe, talvez tenha até parentes que - não que não queiram - não podem pagar. Na realidade, o próprio Vereador Dito Salim acabou de falar sobre isso. Essa lei é ao contrário, é uma forma de incentivo para que as pessoas regularizem a vida fiscal em relação ao Município. E a maneira de fiscalizar fica muito mais fácil. Na medida em que você inscreve o cidadão, ele se inscreve para regularizar a sua vida fiscal, a sua dívida fiscal, só assim a senhora vai saber quantos se inscreveram e, a partir daí, haverá um controle mais claro das pessoas que não estavam pondo em dia com sua dívida e que agora estão. Quanto a finalidade do projeto, a senhora pode ficar tranqüila com relação a transparência porque ele é auto-explicável. Não é um projeto que concede descontos ou vantagens. Em certos momentos tem de se apelar para o desconto para situações, conforme o Vereador Italo colocou, de periferia, mas aí é uma vantagem clara e evidente, tem gente que não consegue pagar até o muro da sua casa. E as pessoas não sabem, enquanto o muro ou a calçada continuarem quebrados, o que acontece? A fiscalização acaba cobrando uma taxa crescente, e aí você não extingue o imposto. Então é uma situação duplamente injusta. Primeiro, você não arruma o muro porque não tem dinheiro mesmo, e segundo, se for deixar a taxa a crescente - e não quero fazer uma simulação - mas a senhora



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 52 do proc.
n.º 322 de 2000
o Sr. P. C. YANASHIRO
31.01.2001

ROD.: Q06 FOLHA:4

TAQ.: Regina

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 21-11

SEM REVISÃO

pode imaginar o que a fiscalização poderia usufruir de vantagens pessoais se isso perdurasse. Nesses casos, até um perdão cabe e até foi colocado pelo Vereador Italo Cardoso, em alguns casos é mais fácil perdoar do que fazer a máquina fiscalizadora funcionar, porque fica caro para a Prefeitura e, portanto, para nós, cidadãos.

Por favor, Vereador Goulart.

O SR. GOULART (PMDB) - Tenho uma indagação em relação à última questão, se aprovada pela Casa. Eu votei, achei o momento importante em função de que o Município teria uma grande arrecadação. Pelo que tomei conhecimento, muitas pessoas, a grande maioria, não aderiu a lei, se aprovada. Queria saber se há números, quanto foi arrecadado pelo Município com aprovação da anistia há dois anos e se teríamos, a população - no caso o Voto Consciente e o Vereadores - acesso para saber quais são os maiores devedores, pelo menos os 10 maiores que teriam condições de aderirem ao Refiz com essa anistia.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - A pergunta vai ser respondida pelo Dr. Braga. Mas, em princípio, quero dizer que a necessidade...



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 52 do proc.
n.º 372 de 2000
funcionário
ISABEL P. S. NASHIRO
Adm. Geral III

ROD.:Q7	FOLHA:1	TAQ.:ALEX	COMISSÃO:Comissão de Finanças
ORADOR:		DATA: 21 11 2000	SEM REVISÃO

...a pergunta vai ser respondida pelo Dr. Braga. Mas, em princípio, quero dizer que a necessidade do sigilo é fundamental na medida em que, se se expuser o expositor a um certo público, ele pode ser cobrado antes que a própria Prefeitura. então, é preciso tomar muito cuidado com essa questão do sigilo. Mas o Dr. Braga pode responder, por ser até autoridade no assunto.

O SR. BRAGA - O artigo 198 do CTN prevê o sigilo fiscal. Posso dizer ao senhor o seguinte: os dez maiores devedores devem, individualmente, acima de 50 milhões de reais. Agora, quem são eles eu não posso tornar público devido ao sigilo fiscal.

O SR. GOULART (PMDB) - Com relação à arrecadação que o Município obteve com a anistia; o senhor tem números?

O SR. BRAGA - Infelizmente, o crédito entra no Tesouro sem identificação. Nós temos uma receita tributária. Temos alguns saltos de receita decorrentes de anistia, dessa última anistia, de 1995, mas não conseguimos identificar exatamente, pelo sistema, hoje, qual foi o montante.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Mais alguma pergunta?
(Pausa)

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada esta audiência pública, que é a primeira. Haverá o procedimento regimental para a frente. As informações colhidas aqui serão incorporadas ao processo para formalizar a nossa própria ata.

O SR. ÍTALO CARDOSO (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente.

Quero saber se entendi: quanto aos dez maiores devedores, cada um deve, individualmente, mais de 50 milhões.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 54 do proc.
n.º 372 de 2000
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

ROD.:Q7	FOLHA:2	TAQ.:ALEX	COMISSÃO:Comissão de Finanças
ORADOR:		DATA: 21 11 2000	SEM REVISÃO

O SR. BRAGA - Isso. Os dez maiores, individualmente, devem mas que 50 milhões.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Num total de 4 bilhões, aproximadamente.

O SR. BRAGA - Com dívidas individuais acima de 50 milhões, tenho 9 CGCs... o valor devido, desculpe, dá um total de 890 milhões. Nove contribuintes com dívidas superiores a 50 milhões, o que vai dar 890 milhões.

O SR. ÍTALO CARDOSO (PT) - O total da dívida quanto é?

O SR. BRAGA - Três bilhões e 720 milhões; CGCs, pessoas jurídicas.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Satisfeito, Vereador.

Assim, dou por encerrada a nossa reunião.

A nossa próxima reunião será anunciada regimentalmente pelo *Diário Oficial do Município* e por dois noticiosos de grande circulação em São Paulo.

Muito obrigado.

A ATM

A pedido

SEM EFEITO

05/12/00

SEM EFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM: juntados nesta data documentos rubricados sob n. 55/75 e folha de informação

05/12/00
Marta Pinheiro Pinho Rêves
Secretaria - RF. 11.085



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Processo	572/00	do
Marta Pinheiro P. Ravena		
Reg. 1/1985		

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



MEMBROS: FARIA LIMA - PRESIDENTE
JOSÉ MENTOR
MIGUEL COLASUONNO
DALTON SILVANO
DITO SALIM
ÍTALO CARDOSO
LUIZ PASCHOAL
AMORIM
SALIM CURIATI
JORGE TABA

AUDIÊNCIA PÚBLICA S/PLS: 650/00-ITBI; 371/00-IPTU; 372/00-REFIS REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO EM 05 DE DEZEMBRO DE 2000.

SOLICITANTE: VEREADOR FARIA LIMA
MEMO 242/00
SECRETÁRIA MARTA RAVENA



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-1

Folha nº 56 do

Processo 372/00

Maria F. P. Ravena

Reg. 11085

ROD.:G1

FOLHA:1

TAQ.: Dalva

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA:05-12

SEM REVISÃO

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Declaramos aberta a reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, para tratar dos seguintes PLs;

Projeto de lei 371/00, de autoria do Executivo que concede isenção do desconto do imposto predial aos imóveis que especificam.

Projeto de lei 372/00, que institui o programa de recuperação fiscal - REFIS do Município de São Paulo.

Projeto de lei 650/99, de autoria do Executivo, que altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão intervivos a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física de direitos reais sobre os imóveis. Exceto os de garantia, como acessão de direitos da sua aquisição - ITBI

Vamos iniciar pela ordem...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 57

Processo 372/00

Marta Pacheco R. Raven

Reg. 1108

ROD.: G02 FOLHA:1

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 05-12-00

SEM REVISÃO

Bem, vamos iniciar pela ordem que está aqui. Os projetos estão todos sobre a mesa. Quero convidar o Dr. Braga para sentar-se à mesa conosco para dar informações de ordem técnica. Registro a presença do Presidente da Associação Brasileira das Empresas de Software, Dr. Daniel Alkmin, a quem muito agradeço pela presença.

Quero iniciar pelo PL 371, que trata do desconto predial, já uma tradição em São Paulo, vez que é um projeto renovável a cada ano. Contamos com a presença do Vereador Amorim, que já debateu essa questão em muitos momentos.

Aproveito a presença do Dr. Braga para que faça alguns comentários.

O SR. BRAGA - Esse projeto visa a manter uma situação que se observa em anos anteriores, da forma como o IPTU vem sendo cobrado. Ele já foi amplamente debatido na última audiência pública. Eu realmente não teria nada a acrescentar. Estamos mantendo a redução para aproximadamente 500 mil contribuintes, que formam a classe menos favorecida da população.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuono - PMDB) - Mais alguma entidade que esteja presente gostaria de se manifestar?

Esse é um fato corriqueiro, uma vez que o critério de isenção já se estabeleceu há vários anos. Muito obrigado a vocês com relação ao esse PL.

Quero passar agora ao ITBI, que tem um fato relativamente novo no sentido de que na primeira reunião, verificamos esse imposto intervivos, mais conhecido como ITBI criou-se a expectativa de qual seria a correção, qual seria o cálculo a ser feito. Então, estamos com



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-1

Folha nº

58

do

Processo 522/00
Marta Rincel P. Ravena
Reg. 11085

ROD.: G02 FOLHA:2

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 05-12-00

SEM REVISÃO

um projeto complementar de parte do Executivo que trata dessa definição final. Eu gostaria de passar a palavra ao Dr. Braga e depois ao Vereador Amorim. Afinal, a substituição que V.Exa. tinha imaginado acabou acontecendo. A UFIR está sendo substituída por o quê?

O SR. BRAGA - A UFIR está sendo substituída por reais, corrigida por 5,5%, que é a expectativa de variação deste ano, e o valor é expresso em reais. Essa mensagem aditiva encaminhada à Câmara tem exatamente esse objetivo.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuono - PMDB) - Solicito ao Vereador Amorim que comente esse fato, uma vez que foi relator da matéria.

O SR. AMORIM (PTB) - Na audiência passada, o Vereador Ítalo Cardoso tinha levantado a preocupação de que por que o índice de 2% a que o projeto propõe e depois, olhando melhor, o processo, verificamos que se baseia no que já acontece na legislação que trata do assunto em alguns municípios. Isso não acarreta nenhuma perda nem para o exercício atual nem para o futuro, uma vez que os cálculos já estão sendo feitos baseados nos dois processos.

Eu gostaria de saber se a substituição da UFIR para o real, se a indicação do índice se dará em cada exercício, ou passa a ser automático a partir da aprovação da lei.

O SR. BRAGA - Essa transformação de UFIR em reais deveu-se a uma medida provisória que acabou com a UFIR. Estamos corrigindo o valor da mensagem original em 5,5%, que é o que se acredita que vai variar o IPCA, índice elaborado especificamente para a variação da UFIR.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 59 do

Processo 372/00

Maria Fátima P. Davena

Reg. 11085

ROD.: G02 FOLHA:3

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 05-12-00

SEM REVISÃO

Enviamos outro projeto à Câmara que passa, a partir de 2001, a corrigir todos os valores expressos em reais através do IPCA, porque a medida que extinguiu a UFIR permite que o Executivo use índices para atualização de valores, desde que criados por lei federal.

Teríamos o IPCA como um índice utilizado anualmente para corrigir esse valor. Mas a idéia seria a alíquota fixa de 2% sendo corrigida anualmente pelo IPCA.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuono - PMDB) - Alguém da platéia gostaria de fazer uso da palavra? Por favor.

A SRA. - Bom dia a todos. Eu gostaria de perguntar ao Dr. Braga. Não estou conseguindo chegar ao valor do projeto, pois consta o ITBI em reais. Aqui na mensagem aditiva veio dizendo que o valor havia sido corrigido em reais e atualizado em 5,5%. Como foi feito esse cálculo? O projeto original eram 40 mil UFIRs. E o fator é 1,06 que foi usado?

O SR. BRAGA - Não. O valor de 1,06 foi congelado da UFIR em valores de janeiro de 2000. O que fizemos foi uma expectativa de variação do índice de preços ao consumidor expandido, que deveria medir a variação da UFIR até o final do ano, que acreditamos fique em torno de... (Monteiro)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	60	do
Processo	322/00	
Matr. Funcion. P. Ravena	DT-1011035	

ROD.: G03 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 05-12-00

SEM REVISÃO

que deveria medir a variação da UFIR até final do ano, que nós acreditamos fique em torno de 5,5% e através da aplicação desse índice especificamente sobre o valor base, nós corrigimos e chegamos a esse valor que está expresso na mensagem aditiva.

A SRA.

- Então não foi feita a conversão para reais e depois feita a correção de 5%. Foi feita...

O SR.

- Foi feita a conversão para reais na verdade pelo valor da Ufir de janeiro, que é 1,06 e mais um monte de decimais. Depois foi corrigido pelo IPCA.

A SRA.

- Eu queria saber só se o valor total da arrecadação do ITBI, com essa mensagem aditiva, vai ser a mesma coisa que está prevista na proposta orçamentária de 2001.

O SR.

- Olha, com certeza será no mínimo a mesma. Aliás, eu diria que deve ser até maior pelo seguinte: nós temos uma série de pendências em tribunais, inclusive já com alguns julgados em tribunais superiores, que têm impedido a cobrança do ITBI com o sistema de alíquotas progressivas que está vigente. A partir do momento que se normatize, nós temos mais ou menos sete mil medidas judiciais, a partir do momento em que essa alíquota se normatize numa alíquota única de 2%, a exemplo do que fazem todos os demais municípios, acho que dificilmente a gente teria algum problema de questionamento judicial, constitucional, sobre as alíquotas



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	61	do
Processo nº	332/00	
Assessor	Marta Figueira	Ravena
Reg.	1195	

ROD.: G03 FOLHA:2

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 05-12-00

SEM REVISÃO

diferenciadas e, com certeza, aqueles que não estão pagando passarão a pagar, os que já pagavam continuarão pagando pela mesma alíquota.

A SRA.

- Obrigada.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PPB) - Mais alguma pergunte? (Pausa)
Nada mais havendo com relação ao Projeto ITBI, damos por encerrado este capítulo e vamos passar para a questão do programa de recuperação fiscal, o Refis.

Queria aproveitar também a presença do Dr. Braga aqui para fazer o seguinte comentário: há uma especulação muito grande com relação ao famoso número, o que significa o Refis se formos traduzir todos os impostos não pagos, digamos assim, que a Prefeitura tem. Qual é a informação que a gente pode ter, em caráter oficial, vamos dizer assim, e qual é a estima, que sei que é muito difícil fazer, do que vai acontecer à medida em que o projeto for implantado. Uma certa é certa, tenho verificado até por notícias de jornais, dos jornais mais especificamente econômicos etc., que hoje um dos grandes projetos políticas das futuras administrações, sejam elas de que origem forem, é a preocupação com a receita, com a ampliação do projeto de receita. É tão importante quanto as bandeiras de consumo que pelas quais normalmente as candidaturas se caracterizam. Muita gente fica espremendo e se debatendo sobre como espremer um recurso que já é insuficiente há muitos e muitos anos. Acho que agora vamos ter oportunidade de abrir um horizonte novo, fazer com que a captação de recursos que não é via aumento de imposto, que não é via aumento de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	62	de
Processo	372/00	
Materia	Finanças	P. Lavina
DT-10	11085	

ROD.: G03 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 05-12-00

SEM REVISÃO

taxas, possa melhorar a qualidade e os recursos à disposição da comunidade.

Dr. Braga, afinal qual é o volume que a Prefeitura tem em que, aplicando eventualmente o projeto de Refis, poderíamos ter uma recuperação em termos de valor?

O SR. BRAGA - Pois não, Sr. Presidente. Eu insisto em que as informações fornecidas da primeira audiência pública são aquelas que eu ainda acredito que sejam as mais razoáveis. Nós tínhamos um total na Prefeitura de, vamos chamar de "recebíveis", da ordem de três bilhões e 700 milhões. Esse é um valor atualizada até praticamente a véspera da primeira audiência pública. Esse número é muito dinâmico porque a cada dia novos autos de infração são lavrados, alguns acordos são feitos na Procuradoria, alguns contribuintes pagam autos de infração a vista também, na Secretaria de Finanças, mas é um número que não deve mudar muito. Nós falamos em 3,7 bilhões de reais como recebível.

O que seria isso? Seriam todos os autos de infração já inscritos na dívida, em cobrança executiva, em cobrança amigável e ainda autos de infração na fase de contencioso administrativo da Secretaria de Finanças. Em adição a esse valor, temos também que levar em conta a existência das denúncias espontâneas que os contribuintes e eventualmente devedores farão, cuja magnitude não se pode avaliar. Deve ser um número expressivo, mas quanto exatamente nós não sabemos. Somente depois que houver essas denúncias espontâneas poderemos quantificar. Mas, pelo menos esses 3,7 bilhões de reais nós



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 63 do

372/00

Nome: F. Ravena

ROD.: G03 FOLHA:4

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 05-12-00

SEM REVISÃO

conhecemos, identificamos como sendo decorrentes de praticamente 38.000 CGCs, quase 39.000, que são identificáveis e com certeza irão gerar algum tipo de receita. Acho que se nós tivermos uma adesão mínima de 3% já vamos ter números extremamente expressivos em termos de receita.

Vejam, estou sendo muito pessimista quando falo 3%, porque o Estado está tendo um verdadeiro sucesso de bilheteria com o seu Refis, a União idem, recorde de arrecadação atrás de recorde de arrecadação, tanto que a União prorrogou seu Refis até o mês de maio. Então, não vejo porque o Regis municipal venha a ter um tratamento diferente ou venha a ter um comportamento diferente. Eu acredito que no mínimo 3% desse montante a gente consegue rapidamente acrescentar às receitas municipais. Eu não sei se é suficiente.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PPB) - Acho que pelo menos é um dado oficial porque é da Prefeitura Municipal de São Paulo e que acho bom ter como informação, porque a especulação em cima disso é muito grande, todo mundo fala um, dois, dois e meio. Na verdade existe, formalmente, três bi e 8000 milhões. A partir daí é evidente que vai depender de um trabalho extremamente eficiente, do ponto de vista de cobrança, o que tem que ser feito profissionalmente, no meu entender, evidentemente, para que se atinja resultados significativos. Não que eu negue essa condição à máquina da Prefeitura, mas é evidente que a dinâmica de cobrança tem que ser uma dinâmica de cobrança junto ao consumidor, que é uma coisa natural.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-1

Folha nº 64 do
Processo 322/00
Materia Financeira P. Ravena
Reg. 1/08

ROD.: G03 FOLHA:5

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 05-12-00

SEM REVISÃO

Queria aproveitar também um outro ponto, que foi muito debatido e que quero levantar nesta nossa reunião de hoje. É a preocupação que houve, na primeira audiência pública, por parte do Vereador Ítalo Cardoso principalmente com relação à questão de um determinado setor, uma determinada área de atividade. Eu pediria ao Dr. Paulo Mancusi, que está aqui também, para esclarecer um pouquinho. Vamos dizer, estamos fazendo um substitutivo para tentar esclarecer exatamente, ou melhorar a redação do chamado antigo artigo 13. Nesse substitutivo é evidente que procurei contar com a colaboração técnica de todos aqueles que têm a ver com o assunto, com a Secretaria, com o sindicato, com a nossa assessoria técnica e assim por diante. Então, se o Dr. Paulo pudesse dar uma explicação rápida sobre essa questão.

Queria registrar a presença do Vereador Salim Curiati, membro efetivo, e ativo, da nossa Comissão.

O SR. PAULO -... (G04)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	65	do
Processo	372/00	
Maria Lúcia P. Ravena		
DT 10	11/08	

ROD.: G04 FOLHA:1

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 05-12

SEM REVISÃO

O SR. PAULO - Senhoras e senhores, tenho oportunidade de falar a vocês principalmente a respeito do artigo 13, que é uma reprodução, vamos dizer assim, do Decreto 39.017, do começo do ano, que versa sobre uma regulamentação específica para os setores de serviços e que têm como característica específica, distinguindo das demais, uma transferência de custos. Quer dizer: transferem-se os custos do tomador de serviços para o prestador de serviços, o que não implica, efetivamente, uma receita da prestadora de serviços. Esse artigo 13 traz uma maior segurança ou uma maior estabilidade, extinguindo uma discussão que vem-se travando sobre esse decreto, que é o que se objetiva para todos os contribuintes - a segurança, a certeza, a estabilidade para poderem contribuir. O que mais se discute nesse artigo é a alteração da base de cálculo. Temos dados fornecidos pela própria Prefeitura a respeito da viabilidade, da consequência benéfica dessa alteração para a Prefeitura de São Paulo. Segundo estudos feitos pela Secretaria Municipal das Finanças - RM-7, se não me engano -, nas diversas categorias beneficiadas por esse decreto tivemos um aumento sensível da arrecadação, embora a base de cálculo tenha sido expurgada dos valores representativos de salários e encargos sociais, principalmente entre alguns outros de menor expressão. Esses encargos sociais, volto a repetir, foram sempre pagos pelo tomador de serviços. Quando, por exemplo, a empresa contrata uma prestação de serviços, ela tira a mão-de-obra, transfere-a da sua empresa para a empresa prestadora de serviços. Isso implicaria um aumento de custos, incidindo ISS, que, por meio do Decreto 39.019, foi expurgado da realidade. Ou seja, a partir do começo do ano, tivemos uma sensível



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 66 do

Processo 332/00
Mário Firmino P. Ravena
DT-10g 11085

ROD.: G04 FOLHA:2

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 05-12

SEM REVISÃO

alteração no custo do ISS pelos serviços tomados, e, mesmo assim, a arrecadação se manteve e em alguns casos até ampliou-se. Isso aconteceu em razão de uma maior competitividade entre as empresas, uma diminuição de custos. Hoje em dia, esse custo do ISS, tributo que incidia diretamente sobre o faturamento, é bastante expressivo, equivalente até mesmo aos impostos mais pesados, como o imposto de renda, ICMS etc, pois ele incidia sobre a receita bruta. Com o expurgo, tivemos um aumento. Deixarei aqui as planilhas fornecidas pela Secretaria Municipal das Finanças.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Por favor, é bom para abastecer nossa relatoria.

O SR. PAULO - Temos um acréscimo de cerca de 5% na arrecadação; embora tenha ocorrido uma diminuição do encargos que cada empresa paga pelo serviço, com o expurgo dos salários e esses outros benefícios, expressivo na composição do custo do ISS (chega a 85% deste imposto). Então, com o expurgo de 85% do custo, mesmo assim a arrecadação teve um acréscimo de cerca de 5%. Era isso o que eu tinha para dizer.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Outra coisa que me ocorre é que havia uma preocupação sobre o risco da contaminação de outros setores que, eventualmente, se beneficiassem sem ter essa característica de mão-de-obra como peso fundamental na formação do custo. No substitutivo, tivemos o cuidado de colocar um item que, de certa forma, cercou essa questão, confirmou a tendência de que benefícios têm de ser dados a setores excluídos, para que se tenha o efeito esperado. Queria um comentário do senhor sobre como se pode



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	67	do
372/00		
M.ª Pimenta P. Avena		
DT 1108		

ROD.: G04 FOLHA:3

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 05-12

SEM REVISÃO

evitar ou cercar um pouco mais a questão da contaminação de outros setores que, de certa forma, não têm essa característica e portanto não merecem esse tratamento diferenciado.

O SR. PAULO - O princípio da isonomia, que rege o Direito Tributário, constitucionalmente instituído em nosso país, determina que há que se tratar de maneira igual aqueles iguais e de maneira diferente aqueles diferentes. Nesses setores, especificamente, temos uma composição do custo que envolve a transferência do custo que era suportado pelo tomador de serviço para aquele que passa a prestar o serviço. Esse custo nunca deixou de existir, sempre existiu; tanto faz a Câmara contratar um faxineiro como esse faxineiro ser colocado à disposição da Câmara por meio de uma prestadora de serviço. O custo da mão-de-obra do faxineiro e o custo do benefício que o salário desse faxineiro representa sempre existiram, essa é a distinção. Se você traz isso para a fórmula do ISS - tratada anteriormente à instituição do decreto -, você trata esse custo, que sempre existiu (não é a mais-valia, não é o custo da prestação de serviço, não é aquilo que a prestadora efetivamente recebe); precisa, portanto, incluir esse custo como base de cálculo do ISS. Essa distinção foi feita no substitutivo, e está especificada justamente a diferenciação entre essas quatro categorias e as demais. Além disso, há outros exemplos: a prestação de serviço de médico, que já tem um tratamento diferenciado. Os próprios prestadores de serviços autônomos têm um tratamento adequado à realidade de cada um. Não se está alterando a alíquota, que continua igual para todo mundo, igual a dos outros códigos de serviço; o que está-se efetivando é a definição específica do que é o preço do



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 68 do

Processo 372/00

Maria Finetti P. Ravena

Reg. 11060

ROD.: G04 FOLHA:4

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 05-12

SEM REVISÃO

serviço que cada prestador tem, ou seja, qual é a mais-valia, o que é a riqueza que se agregou, qual é o custo, o que se paga para o prestador de serviço. Não é, efetivamente, o salário, pois este seria pago pelo próprio tomador do serviço. Então, essa é a diferenciação. Acho que não há a menor condição de contaminar quaisquer outros setores; são setores absolutamente distintos dos demais.

Tenho a impressão de que, com isso... (Dagmar)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 69 do

Processo 372/00

Maria Fátima R. Ravana

DT 10.110.5

ROD.:G5

FOLHA:1

TAQ.:dagmar

COMISSÃO:FIN

ORADOR:

DATA: 05-12

SEM REVISÃO

Tenho a impressão de que com isso fica elidido o risco da contaminação que se alardeava.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Muito bem. Por enquanto, muito obrigado. Estamos realmente anunciando que o substitutivo que vai ser entregue hoje à Mesa inclui pelo menos algumas das preocupações que advieram da primeira audiência pública, contendo a questão da avaliação quantitativa, que o Dr. Braga já deu um número oficial, e a perspectiva de que poderia ser danosa à entidade pública uma contaminação indevida pela descaracterização do serviço.

Quero registrar a presença do Vereador Ítalo Cardoso.

Tenho uma pessoa que vai falar e que tem muito a ver com a nossa audiência pública, que é o Dr. Daniel, da Associação Brasileira de Empresas de Software. Entendo que todo o setor de serviços deve ser revisto com vistas à organização jurídica municipal, uma vez que São Paulo tende para um processo produtivo diferente do que foi há 30 anos: em vez de produzir peças industriais ou atividade comercial pura. O setor de serviços, como em toda grande capital, passa a ser uma preocupação de todos. Assisti a vários programas de televisão durante a campanha e todos os candidatos e todos os setores enalteceram muito a tendência e a nova vocação da cidade de São Paulo em relação à área de serviços, que deverá, no meu entender, retomar um tema que estava amortecido, a questão do zoneamento. Feito há 20 anos, ele tinha uma tendência clara de caracterizar o local de moradia, de trabalho, de lazer, de hospitais, para orientar a população. E a questão dos serviços vai criar um rezonamento, permitindo que certas atividades que não são poluentes nem de característica industrial



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 70 do
372/00
Marta Figueira P. Cavenna
DT-101085

ROD.:G5

FOLHA:2

TAQ.:dagmar

COMISSÃO:FIN

ORADOR:

DATA: 05-12

SEM REVISÃO

possam conviver até com zonas residenciais, pois isso é feito dentro de um conceito de computação.

Enfim, esse é um tema para outro dia. Peço ao Dr. Daniel que nos dê alguma informação dentro desse enfoque. O software é um setor de produção também e de que maneira ele se caracteriza em São Paulo, se ele está sendo expurgado por conta dos impostos aplicados numa versão antiga, que estejam errados, pois certas atividades não existiam. O senhor tem uns dez minutos para nos explicar isso, por favor.

O SR. DANIEL - Muito obrigado, Sr. Presidente, Srs. Vereadores. Senhores e senhoras, a ABES é uma associação que congrega mais de 500 empresas de software, estando mais de 80% em São Paulo. Como os meus precursores já falaram, a questão tributação é extremamente importante nessa área, já que é fundamentalmente desenvolvida com mão-de-obra de altíssima qualidade.

Tenho aqui alguns pontos sobre os quais gostaria de alertar os senhores. Foi feita uma revista americana, e os americanos são especialistas nisso, que analisa centros de excelência de desenvolvimento tecnológico. É de pasmar que na América Latina só haja duas cidades que se inserem em 45 pesquisadas: primeiro São Paulo e segundo Campinas.

Para fazer essa análise, eles levaram em conta a origem da mão-de-obra, as universidades. Levantaram o mercado consumidor, as facilidades financeiras. Nas grandes cidades, como Nova Iorque, Londres, Paris, não há nenhum desenvolvimento de software semelhante a São Paulo. Esta é uma virtude que São Paulo já adquiriu, mercê dos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	71	do
Processo	332/00	
Matrícula	1108	
Assinatura	<i>[Assinatura]</i>	

ROD.:G5	FOLHA:3	TAQ.:dagmar	COMISSÃO:FIN
ORADOR:		DATA: 05-12	SEM REVISÃO

esforços de toda a comunidade, e estamos sentindo com os nossos empresários que está havendo uma evasão. Surgiu primeiro por iniciativa da própria Associação, para levantar em volta de São Paulo um cinturão de prefeituras que começaram a reduzir os impostos e atrair essas indústrias não-poluentes, com uso intensivo de mão-de-obra. Temos, por exemplo, aqui perto, São Caetano, Osasco, Alfaville, para onde migraram essas empresas. Então, começamos a desenvolver um trabalho com os prefeitos, inclusive anteriores, procurando sensibilizá-los para a importância desse item na composição de custos.

Vou me ater nesse projeto no artigo 13. No início do ano tivemos a grata satisfação de ver que a nossa aspiração foi contemplada no 39.017. Qual era a nossa aspiração? Primeiramente, estancar a migração de empresas que estavam em São Paulo. São muitas as empresas, até artificialmente, diga-se de passagem. As empresas que estão chegando para a área de software são muito modernas, dinâmicas, e então elas ficaram com sua sede em São Paulo, com as mesmas facilidades que os municípios circunvizinhos têm. Finalmente, tentar trazer de volta algumas que migraram exclusivamente por causa da tributação.

Outro dado importante que sempre procuramos analisar é a absorção de mão-de-obra.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 72 do
372/00
Pimenta P. Ravena
Reg. 11085

ROD.: G06 FOLHA:1

TAQ.: Regina

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 05-12

SEM REVISÃO

Outro dado importante, que sempre procuramos analisar, é a absorção de mão-de-obra. São Paulo é o maior centro formador de mão-de-obra da América Latina. Aí se insere as diversas faculdades e universidades que formam o pessoal na área de tecnologia para a informação, analistas, processadores, engenheiros de sistemas, mestres e doutores. O que está acontecendo com esse pessoal? Muitos dos quais não encontrando possibilidade de trabalhar estão saindo para outras cidades brasileiras, e eu tenho publicações, hoje em dia é louvável, sem dúvida, e a gente como associação brasileira estimula isso. Existem pólos de desenvolvimento de software em Florianópolis, no Paraná, Ilhéus, Ceará e aí vai. Mas de fato essa mão-de-obra mais qualificada foi formada através dos esforços da comunidade de São Paulo e está se evadindo. Se fora somente esse caso, não seria tão importante. O que está acontecendo é que o nosso pessoal está migrando para o vale do silício. Vocês acompanham nos jornais e estão sabendo que os Estados Unidos, independente da queda na Nasdaq, continua sendo a Meca do desenvolvimento de software, de novas tecnologias, novas invenções. Há projeto de um senador americano dizendo que todo mestre ou doutor que terminasse os seus cursos em universidades americanas deveriam receber simultaneamente o green-card, porque é uma mão-de-obra altamente qualificada e teriam interesse em que esses já ficassem sediados lá, com os direitos de cidadão americano. Não passou, pode ser até que seja um pouco de fantasia, mas a verdade é que no nosso meio se fala isso.

O que acontece? Temos a pretensão de usando uma expressão feliz do Dr. Colasuonno, São Paulo tem a vocação de uma cidade de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 73 do

Processo

372/00

Nº 101083 P. Ravena

ROD.: G06 FOLHA:2

TAQ.: Regina

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 05-12

SEM REVISÃO

serviços. Se vocês analisam todas as grandes metrópoles americanas, principalmente, Nova Iorque, Chicago, Detroit, eram cidades industriais que se transformaram em cidades de serviços, que agregam área financeira, indústrias de entretenimento. Hoje em dia um hotel gera muito mais mão-de-obra do que uma fábrica eventualmente. Se vocês pensam que uma fábrica de automóveis consegue admitir 700, 800 empregados, é porque é uma integradora. O resto são empresas que trabalham feito ilhas, hoje não é que se entrega o pneu numa fábrica de automóvel, entrega-se o conjunto formado. Então dentro da própria fábrica têm outras fábricas que agregam o serviço, entrega o pneu, os amortecedores, o terminal de direção, e aquilo se agrega. Percebemos que São Paulo não pode ficar na contramão da história, da modernidade. Pretendemos fazer de São Paulo um centro de desenvolvimento de software. E de fato o Dr. Miguel levantou e durante a campanha eu fiz presente esse pensamento com todos os candidatos. É uma peregrinação que tenho feito, porque é um momento histórico que vivemos. Ou nós acompanhamos o passo da história, e teve um artigo no jornal Estado de S. Paulo que disse que mais uma vez estamos na contramão, no passo errado. A revolução cultural dos séculos XIX e XX não aproveitamos. Temos de aproveitar a revolução tecnológica. A nova economia está aí presente e o nosso cérebro, intelecto, os nossos estudantes têm tanta capacidade, ou mais até, porque somos muito mais criativos, do que outros de outras partes do mundo. Contava há pouco que temos perdido concorrências para a Índia. Imaginam a Índia, que é um grande centro de desenvolvimento de tecnologia, de software, ela exporta atualmente 3 bilhões de dólares por ano em software para o mundo, inclusive



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 34 do
Processo 372/00
Data Pimonte: P. Ravena
Rec 11085

ROD.: G06 FOLHA:3

TAQ.: Regina

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 05-12

SEM REVISÃO

Estados Unidos. O Brasil, vocês me perguntariam, quanto exporta? O Brasil não exporta 100 milhões de dólares por ano. Acontece que hoje em dia o conceito na nossa área, o conceito de fábrica de software é muito desenvolvido. Então as empresas hoje em dia quando querem desenvolver projeto podem, através da Internet, tratar esse projeto em São Paulo ou na Índia e temos associados nossos que perderam para uma empresa americana chamada EDS um grande projeto de desenvolvimento de software, porque a composição de custos no Brasil, aí entra um pouco a história custo Brasil, é muito elevada. Então estamos tirando emprego, tirando trabalho, conceito emprego-trabalho que é outro aspecto da modernidade, de brasileiros para irem para outras, terem serviços desenvolvidos em outros estados ou outros países.

Esse era o testemunho que queria dar a vocês, dizendo que a Associação Brasileira de Empresas de software se congratula com o Executivo Municipal, com o Legislativo pela oportunidade de levantar o tema e tentar desenvolver inserindo São Paulo na vanguarda dos setores importantes para a economia brasileira. Estou à disposição caso haja alguma pergunta.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PMDB) - Alguém gostaria de fazer perguntas ao Dr. Daniel? (Pausa) Muito obrigado, Dr. Daniel, pela sua presença.

Bem, começamos a falar sobre ISS e demos uma passeio por um assunto muito interessante. A palavra está aberta aos Vereadores. Tem a palavra o Vereador Salim Curiati, que chegou primeiro e, em seguida, o Vereador Italo Cardoso. Desculpe, depois o Vereador Amorim também.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-16

Folha nº	75	do
Processo	322/00	
Marta Pinheiro P. Ravena		
Reg. 11035		

ROD.: G06 FOLHA:4

TAQ.: Regina

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 05-12

SEM REVISÃO

O SR. SALIM CURIATI (PPB) - Sr. Presidente, senhoras e senhores presentes, vou concordar em parte com o que foi dito nesta reunião no que toca de que São Paulo precisa de uma reformulação fiscal, principalmente no que tange ao seu ISS. O único ponto que vou discordar é que acho que as alterações isoladas são temerárias. São Paulo precisa de um planejamento maior em todos os setores colocados, não só no de informática, não só no de vigilância, não só no de limpeza. Precisamos de uma readequação fiscal generalizada.

Gostaria de perguntar ao nobre representante da Secretaria de Finanças, aqui presente, pois temos ouvido muito em plenário...



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 76 do

13/02/00

MARIA FIDELIS P. RAVENA

DT 10 11085

ROD.: G07 FOLHA:1

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 05.12.00

SEM REVISÃO

... da Secretaria das Finanças aqui presente, de que temos ouvido muito em Plenário uma série de dúvida levantadas a respeito do Refis, dúvida legítimas e não tão legítimas.

Gostaria de saber... que esse artigo 13 fala que as empresas que transferirem a sua sede de outro município para o Município de São Paulo. Devo deduzir que as empresas já instaladas aqui também gozariam dos mesmos benefícios? A partir disso, gostaria de saber, se o senhor tem essa informação, quais são as empresas beneficiadas por esse projeto de lei, por esse decreto, e que mantém contrato com a Prefeitura de São Paulo.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PPB) - É uma pergunta só ou tem uma série?

O SR. - Em seguida eu farei outras, se for necessário.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PPB) - Dr. Braga, por favor.

O SR. BRAGA.....- Pois não, Vereador.

Esse projeto não pode fazer diferenciação de contribuintes que já estão na Cidade daqueles que estão migrando para cá. O tratamento tributário tem de ser o mesmo para todos, não é?

O SR. - Eu não ouvi.

O SR. BRAGA.....- Eu estava dizendo que o projeto de lei não pode diferenciar, fazer diferenças tributárias entre situações semelhantes, quer dizer, tem de tratar os iguais igualmente. Então, haverá, é claro, para as empresas que saíram e que retornarem, uma alíquota efetiva menor. A alíquota continua sendo de 5%, mas se permite a dedução, da base de cálculo, tanto da mão-de-obra como dos



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 77 do
Processo 332/00
Marta Pimentel P. Ravenna
DT-101085

ROD.: G07 FOLHA:2 TAQ.: Luiz Carlos COMISSÃO: Finanças e Orçamento
ORADOR: DATA: 05.12.00 SEM REVISÃO

encargos efetivamente dispendidos. E o mesmo prevalece para as empresas que permaneceram em São Paulo, que daqui não saíram.

Quanto à segunda pergunta, desculpe-me, o barulho não permitiu que eu compreendesse.

O SR. - Se o senhor tem os dados de quais dessas empresas beneficiadas, dos itens 14, 21 e 57 dessa Lei 10.423, que mantém contrato com a Prefeitura de São Paulo e são beneficiários.

O SR. BRAGA.....- Olha, Vereador, eu não teria condições de dizer isso para o senhor, mas, em princípio, a prefeitura não contrata com devedores - é vedado pelo Código Tributário Nacional. então, se existe algum devedor inscrito na dívida ativa ou com pendências administrativas, ele possivelmente não será. Se na dívida ativa, ele com certeza não será contratado da prefeitura, porque uma das prerrogativas básicas é que ele não seja devedor para nenhum Tesouro, inclusive o municipal.

O SR. - Não só no aspecto dos devedores, mesmo porque, se ele consegue o parcelamento, ele já tem o direito à Certidão Negativa de Débito, não é? Mesmo devendo, se ele conseguir o parcelamento hoje, amanhã ele consegue o mandado de segurança na Justiça, e sai a sua CND. De qualquer forma, essas empresas que teriam essa alteração de alíquota, o senhor não tem essa informação, independentemente de serem ou não devedores?

O SR. BRAGA.....- Não, essa informação eu não tenho.

O SR. - Está bem. Obrigado.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 78 do
Processo 372/00
Mesa Diretora A. Ravena
REC-11085

ROD.: G07 FOLHA:3

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 05.12.00

SEM REVISÃO

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PPB) - O Vereador Amorim, que está aqui do lado, quer aproveitar para fazer um comentário também, e, depois, o Vereador Ítalo Cardoso.

O SR. AMORIM (PTB) - Senhores, ouvindo o Dr. Daniel fazendo sua explanação sobre a necessidade de voltar a nossa visão para a cidade de São Paulo, no sentido da importância do sistema tecnológico e das novas tecnologias que, às vezes, nós perdemos em razão da falta, talvez, de uma integração melhor entre o Poder Público e a iniciativa privada, eu, na condição de um Vereador de certa forma de origem operária e do setor metalúrgico, e que me lembro aí, na última década, quase duas décadas atrás, as empresas do setor metalúrgico que tínhamos em São Paulo, como a Metal Leve, a Caterpillar, Elevadores Villares e uma série de outras empresas, e que proporcionavam nesta desde aproximadamente quatro a cinco mil empregos, e que, no entanto, Sr. Presidente, deixaram esta Cidade e migraram para o Interior do Estado. verificando que nos espaços que ficaram vazios por essas empresas encontram-se hoje grandes centros de supermercados, shoppings e, de certa forma, na área de serviços, gerando muito mais empregos do que aquelas empresas geravam na cidade de São Paulo. Então, se verifica, como o Dr. Daniel disse, da questão (?) às vezes artificial das empresas que emigram para uma cidade vizinha, mas acabam continuando prestando serviços dentro de nossa Cidade. Mas esses recursos do ISS, às vezes, ou até de outras taxas que deveriam ser contribuições para o nosso município acabam migrando para lá, em razão da mudança das empresas.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 79 do
Processo 372/00
Marta Pimentel P. Ravena
RT 10.1085

ROD.: G07 FOLHA:4

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 05.12.00

SEM REVISÃO

Acho que tudo, Sr. Presidente, senhores presentes, que visa hoje a gerar empregos nesta Cidade são iniciativas que devem ser aplaudidas por todos nós, tanto o Governo Municipal como a iniciativa privada, no sentido de buscarmos parcerias, utilizando da melhor forma essas novas tecnologias, para que faça com que exatamente a cidade de São Paulo volte a gerar emprego, que é esse, acho, o objetivo de todos nós.

É essa a observação que eu faria nesta sessão de hoje, Sr. Presidente.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PPB) - Pois não, Vereador Amorim.

Tem a palavra o nobre Vereador Ítalo Cardoso, por favor.

O SR. ÍTALO CARDOSO (PT) - O que pensa a bancada do Partido dos Trabalhadores sobre o projeto denominado Refis e, particularmente, o artigo 13, acho que nós já tivemos oportunidade de externar, e até estava bastante já condicionado a não ter de repetir o que já dissemos nas outras oportunidades. Mas a fala do Dr. Daniel, de certa forma, causou em mim a mesma provocação que talvez tenha causado no Vereador Amorim, até porque, com certeza, na década de 80 - posso dizer que também o Vereador Amorim -, nós passamos exatamente travando uma batalha com o setor do empresariado da cidade de São Paulo e, naquela época, a gente questionava exatamente qual era a parte do trabalhador naquela parte do processo produtivo; questionávamos a valorização, até que ponto os empresários respeitavam o poder de criatividade dos trabalhadores, o poder inventivo dos trabalhadores, e questionávamos qual era a parte que sobrava não só em salário mas em benefícios e reconhecimento. Quando a gente falava em redução da jornada de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	80	do
Processo	372/00	
Materia	Proposta	P. Ravena
DT	11085	

ROD.: G07 FOLHA:5

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 05.12.00

SEM REVISÃO

trabalho, que diziam que éramos vagabundos, que não queríamos trabalhar, estávamos questionando era exatamente isso: estava em curso um processo onde o setor do empresariado, não só aqui em São Paulo, se apoderava cada vez mais do saber operário, criando CCQs, os kanbans, e esse processo foi eliminando... ... (IDELCI)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 81 do

Processo 372/00

Maria Pimentel P. Ravena

DT 11085

ROD.: G08 FOLHA:1

TAQ.: idelci

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 05-12

SEM REVISÃO

E esse processo foi eliminando trabalhadores, a olhos vistos, na indústria química, farmacêutica, metalúrgica... A chegada da robótica na indústria automobilística... E nos desafiavam: "Agora vocês não podem mais reclamar porque os trabalhadores não vão mais morrer com o pulmão contaminado, porque agora o robô faz todo o trabalho". O resultado é hoje que temos mais de 1 milhão de desempregados na cidade de São Paulo e o setor empresarial se vangloria porque atingiram uma condição de avanço tecnológico, que defendemos como natural. Mas ainda continuamos perguntando: "Cadê a nossa parte? Cadê o nosso pedaço do bolo?"

Quando se diz que a cidade de São Paulo mudou o seu perfil - hoje é uma cidade de serviços - e que hoje produz mais vagas no mercado de trabalho do que as indústrias química e metalúrgica, é evidente que há um motivo: as indústrias como a Volkswagen, por exemplo, que naquela época tinham 20 mil, 40 mil funcionários, não passaram a produzir menos; produzem mais e com mais qualidade, porque as máquinas substituem.

Fazer esta ligação com o artigo 13 - e para nós do PT parece que é um castigo - parece que está exatamente neste artigo. Nós queremos discutir por outra ótica. Estamos aqui discutindo um problema, resolvendo um problema de um setor da indústria, de um setor empresarial, que pode, sim, criar empregos na cidade de São Paulo, e que hoje tem a tendência maior; mas não sabemos até quando estaremos resolvendo esse problema, aprovando o artigo 13 da forma como está, porque não sabemos qual será o lance seguinte, dos outros empresários que já estão nas outras cidades. Não é um problema que a cidade de São



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 821 do

Processo 372/00

Marta Pimentel P. Ravena

Reg. 11083

ROD.: G08 FOLHA:2

TAQ.: idelci

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 05-12

SEM REVISÃO

Paulo tem de resolver. O Governo Federal cruza os braços para um problema que não deve ser resolvido nos municípios.

Qual será o próximo passo? Quanto vão dar de desconto nas cidades vizinhas a partir de janeiro? Quanto vão continuar dando em Osasco, Taboão da Serra, Alphaville, que hoje é um concentrado de empresas? Esse é o problema. Vamos aprovar um projeto mas não sabemos qual vai ser a duração da eficácia dessa lei. Ele vai ser desmontado por outras vantagens que irão ser criadas em outros municípios.

Então, estamos insistindo para essa questão. Acho que o debate que o senhor propõe precisaria de muito mais tempo. Temos dados que mostram que o trabalhador continua pagando o pato na história com o desemprego, com a falta de qualificação e por aí vai. Só não quero sair daqui sem poder resolver essa questão. Estaremos votando um projeto hoje. Temos certeza que temos maioria para aprovar. Porém esse projeto é um algodão doce. Não sabemos se vamos poder agarrar esse algodão doce ou se ele vai desaparecer nas nossas mãos.

Então, a Câmara Municipal e a cidade de São Paulo perderam, sim, porque o Governo Federal perdeu o controle há muito tempo. Hoje vale muito o lobby numa pequena cidade, resolve-se ali, coloca-se uma mesinha com telefone numa sala de 2 x 2 e de lá operam várias empresas que atuam na cidade de São Paulo. Aqui temos milhares de trabalhadores, mas na hora de arrecadar, os tributos vão para a cidadezinha.

A Câmara Municipal de São Paulo pode pensar que está fazendo uma grande coisa, mas na verdade sabemos que todos que estarão votando o projeto sabem que não estão. Estão inventando um monstro, uma



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

folha nº	83	do
Processo	372/00	
Assinatura	Marta Pimentel P. Ravena	
Rcg.	11085	

ROD.: G08 FOLHA:3

TAQ.: idelci

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 05-12

SEM REVISÃO

fantasia, um fantasma, para não cumprir o seu papel, que era todos se juntarem, chamar a atenção para o tamanho da cidade de São Paulo e o peso que ela tem no cenário político do País e da América Latina; e exigir do Governo Federal que tome medidas rápidas, que tenha em suas mãos de novo o controle da economia nacional. Aí o setor empresarial vai ter de se sentar, tirar posicionamento de conjunto; e não os que estão em São Paulo ficar tentando defender sua fatia, os que estão nas cidades vizinhas tentando convencer prefeitos e câmaras municipais a reduzirem seus impostos cada vez mais.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PPB) - Muito bem. Feito o comentário do Vereador Ítalo Cardoso, estou recebendo o sinal do Dr. Daniel. O senhor tem 3 minutos para um comentário, só para não deixar sem resposta. O vereador que quiser fazer sua tréplica também terá 2 minutos.

O SR. _____ - Embora muito feliz de voltar a falar. A colocação do Vereador é perfeita. Também sou brasileiro, tenho as mesmas aspirações. Mas ficarmos esperando passivamente que alguma coisa aconteça, estaremos abdicando do nosso poder de resolver. Dizia um filósofo grego que nós não podemos amaldiçoar a escuridão; devemos acender uma vela. A nossa contribuição para São Paulo pode ser pequena, mas não estaremos nos furtando de analisar um problema efetivo. São Paulo, hoje, na área de tecnologia de informação, é a que mais absorve mão de obra. Qualquer mãe orienta o filho; alguns, para serem jogadores de futebol; e a grande maioria, para trabalhar na área da tecnologia de informação, onde tem emprego. Hoje em dia você



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 84 do
Processo 372/00
Marta Almeida P. Ravena
Rec. 11085

ROD.: G08 FOLHA:4

TAQ.: idelci

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 05-12

SEM REVISÃO

pode procurar nessa área e ver quem está desempregado na área da tecnologia da informação.

A tecnologia da informação trouxe uma situação controversa, como falou o nobre Vereador, mas isso acontece no mundo todo. São Paulo não pode fechar os olhos para a realidade mundial. Ou nós nos inserimos nela ou, por bandeiras muito justas - como falou o nobre Vereador - vamos perder também esse passo. Não podemos achar que tudo está na mão do Governo Federal. A Prefeitura de São Paulo, a pujança desta cidade, fazem com que a gente tenha de enfaticamente assimilar esse projeto, e pensando na cidadania. Independentemente de Partido, temos de aprovar isso porque é bom para a Cidade.

Não sou empresário multinacional. Comecei aqui, trabalhando, estudei à noite. Estamos aqui trabalhando, dando emprego para brasileiros que querem produzir em São Paulo e não fora.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PPB) - Vereador Ítalo Cardoso, quer fazer algum comentário?

O SR. ITALO CARDOSO (PT) - Perfeita a fala do doutor. O que chama a atenção é que esse projeto poderia ter sido

debatido e aprovado há quatro anos. (Alex)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 85 do

Processo

377100

Maria Pimenta P. Ravena

DT-Reg. 11085

ROD.:G09

FOLHA:1

TAQ.:ALEX

COMISSÃO:Comissão de Finanças

ORADOR:

DATA: 5 12 2000

SEM REVISÃO

O que chama atenção é que esse projeto poderia ter sido aprovado e debatido há quatro anos. Nós o estamos discutindo - já que o senhor falou em escuridão - no apagar das luzes de um Governo obscuro.

- Manifestação feita fora do microfone.

O SR. ÍTALO CARDOSO (PT) - O senhor enriquece ainda mais a minha intervenção. Poderíamos tê-lo aprovado há oito anos e o estamos debatendo nos últimos dias.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - De qualquer maneira, as posições estão aqui colocadas. A nossa discussão visa a um objetivo de curto prazo, mais imediato. Entendo as ponderações do Vereador Ítalo Cardoso. Entendo, obviamente, as ponderações do Dr. Daniel. Não vou emitir opinião, porque neste caso não me cabe fazê-lo como presidente da sessão. Mas quero dizer que essa questão está sendo encaminhada inclusive sob forma de substitutivo, hoje, e algum grau de correção deve estar sendo introduzido para evitar exatamente essa sucessão de pingue-pongue: resolve aqui, volta para lá, etc. De qualquer maneira, a orientação de nossa Comissão é fazer um trabalho o mais objetivo possível tendo em vista a necessidade indispensável de São Paulo cuidar da geração de emprego, da manutenção do seu tamanho econômico e, ao mesmo tempo, da sua condição político-administrativa.

Mais alguma questão. (Pausa) Assim sendo, declaro encerrada esta audiência pública, a segunda. Nesses termos, solicito que a gravação aqui feita seja transcrita para converter-se na ata de trabalho de nossa Comissão.

Estão encerrados os trabalhos.

A A.T.M. *A pedir.*
Em, 05 / 12 / 00

Marta Pimenta
Marta Pimenta / *Elisa Ravena*
Secretária - R.F. 17.085

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE M... nesta data documental... rubr...

... sob n.º 86a.115 e folha de informação...

... 07.12.2000 ...

Maria Jose de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica

Registro 10.940



Folha n.º	86	de proc.
n.º	PL 372	de 18/2000
Ma. José		
Assessoria Técnica		
Registro 10.940		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

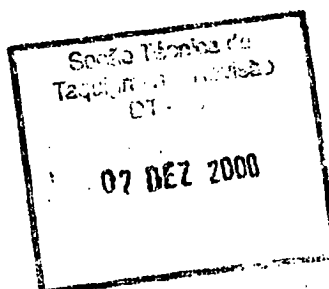
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

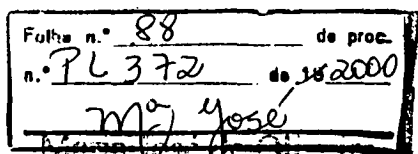
Lido e APROVADO
EM - 6/12/2000
MG

REQUERIMENTO

Requeiro, na forma regimental, a permanência na pauta da Ordem do Dia do PL 372/2000, com preferência de votação.

Sala das Sessões, em





Registro 10.940

Nº Sessão: 433

N° Vot.: 1

Data Sessão: 06/12/2000

Presid.: ARMANDO MELLÃO NETO
1º Vice.: *
1º Secr.: *

Registrados: 30

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 06/12/00 - 17:54

Sept. 2001

**Seção Técnica de
Taquigrafia e Redação**

07 SEP 2000



Folha n.º 89 de proc.
n.º PL 372 de 10/2000
Mª. Yosef

Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

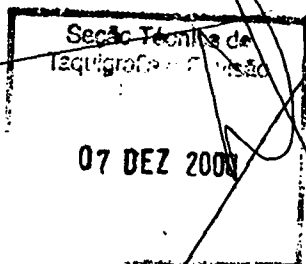
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

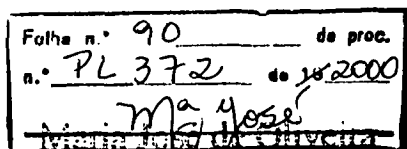
Lido e APROVADO
6/12/2000

REQUERIMENTO

Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, o
ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do Projeto de Lei
n.º 372/2000, devendo o mesmo passar à fase de
votação.

Sala das Sessões, em 6/11/00



~~Registro 10.340~~

125ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data Sessão: 06/12/2000

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
		PRESIDENTE	SIM
PL	SP	CARMINO PEPE	ABST.
PT	SP	ALDAIZA SPOSATI	NÃO
PSDB	SP	ANA MARIA QUADROS	NÃO
PC DO B	SP	ANA MARTINS	NÃO
PT	SP	ARSELINO TATTO	NÃO
PSDB	SP	AURÉLIO NOMURA	NÃO
PT	SP	CARLOS NEDER	NÃO
PSDB	SP	DALTON SILVANO	NÃO
PT	SP	DEVANIR RIBEIRO	NÃO
PSDB	SP	ÉDER JOFRE	NÃO
PSDB	SP	GILSON BARRETO	NÃO
PT	SP	ÍTALO CARDOSO	NÃO
PT	SP	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO	NÃO
PT	SP	JOSÉ MENTOR	NÃO
S/ PARTID	SP	NELSON PROENÇA	NÃO
PSDB	SP	PIERRE DE FREITAS	NÃO
PSDB	SP	ROBERTO TRÍPOLI	NÃO
PT	SP	VICENTE CÂNDIDO	NÃO
PTB	SP	ALAN LOPES	SIM
PTB	SP	AMORIM	SIM
PL	SP	ARCHIBALDO ZANCHIA	SIM
PPB	SP	BRASIL VITA	SIM
PTB	SP	BRUNO FÉDER	SIM
PPB	SP	CELSO CARDOSO	SIM
PPB	SP	COSME LOPES	SIM
PPB	SP	DITO SALIM	SIM
PPB	SP	EDIVALDO ESTIMA	SIM
PPB	SP	EMÍLIO MENEGHINI	SIM
PMDB	SP	GOULART	SIM
PMDB	SP	IVO MORGANTI	SIM
PMDB	SP	JOOJI HATO	SIM
PST	SP	JOSÉ IZAR	SIM
PL	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	SIM
PMDB	SP	LÍDIA CORREA	SIM
PL	SP	LUIZ PASCHOAL	SIM
PL	SP	MARIA HELENA	SIM
PPB	SP	MARIO DIAS	SIM
PMDB	SP	MIGUEL COLASUONNO	SIM
PL	SP	MOHAMAD SAID MOURAD	SIM
PMDB	SP	MYRYAM ATHIE	SIM
PTB	SP	NATALÍCIO BEZERRA	SIM
S/ PARTID	SP	OSVALDO ENÉAS	SIM
PTB	SP	PAULO FRANGE	SIM
PMDB	SP	PAULO ROBERTO FARIA LIMA	SIM
PSB	SP	RUBENS CALVO	SIM
PFL	SP	TONINHO PAIVA	SIM
PPB	SP	WADIH MUTRAN	SIM

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 06/12/00 - 17:59

Seção Técnica de
Exatidão

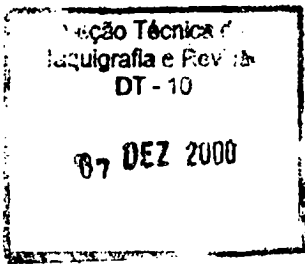
07 DEZ 2000

Folha n. 91 de proc.
n. PL 372 de 10/2000
Márcia José de Oliveira

Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.940

01 - PL
01-0372/2000

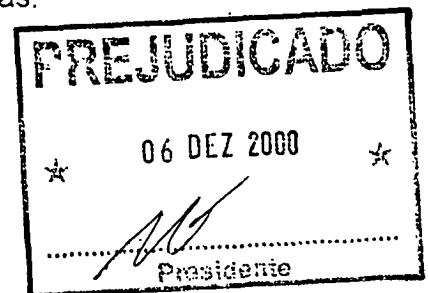
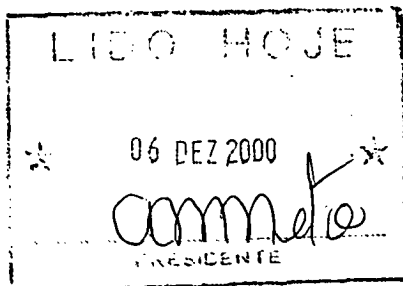
nel
Substitutivo ao Projeto de Lei



Institui o Programa de Recuperação

Fiscal - REFIS, no Município de São

Paulo, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. - 1º Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

I - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes,

2

Folha n.º	92	de proc.
n.º	PL 372	de 15/2000
M ^a José		
Assistente de Chefia Técnica		

relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa; ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II - possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único - O REFIS será administrado pela Secretaria das Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º - A opção poderá ser formalizada até o dia 30 de novembro de 2000.

§ 2º - O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, por 90 (noventa) dias, a contar

3

Folha n.º	93	de proc.
n.º	PL 372	de 19 2000
<i>Mª José</i>		
Assistente de Chama Técnica		

de 30 de novembro de 2000, por decreto do Executivo, 10.940 justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º - A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

I – serão excluídos os juros de mora, incidentes até a data da opção;

II – não haverá aplicação de multa relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção;

III – as multas referentes aos débitos tributários já lançados serão reduzidas em 75% (setenta e cinco por cento);

IV – a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

Art. 4º - A partir da data da consolidação, o débito tributário do contribuinte optante, quando relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, acrescido, tão-só, de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, correspondendo cada parcela a:

I – 0,3% (três décimos por cento) da receita bruta mensal, auferida pelo contribuinte, no Município de

4

Folha n.º	94	de proc.
n.º	PL 372	de 30/05/2000
<i>Maria José da Oliveira</i>		
Assistente de Chefe Técnica		

São Paulo, observado o piso de R\$300,00 (trezentos reais), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, segundo a classificação do SIMPLES;

II – 1% (um por cento) da receita bruta mensal, auferida pelo contribuinte, no Município de São Paulo, observado o piso de R\$1.000,00 (um mil reais), para as demais empresas.

§ 1º - Considera-se receita bruta o total dos valores percebidos pelos estabelecimentos do contribuinte no Município de São Paulo, provenientes da prestação de serviço, sem qualquer dedução.

§ 2º - Só farão jus ao parcelamento previsto neste artigo os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM do Município de São Paulo.

§ 3º - O parcelamento previsto neste artigo só poderá ser usufruído enquanto o contribuinte estiver estabelecido no Município de São Paulo.

Art. 5º - O contribuinte do ISS poderá, alternativamente, proceder ao pagamento do débito, em até 120 parcelas mensais, iguais e sucessivas, observados os juros e o piso estabelecidos no "caput" do artigo anterior.

Art. 6º - No mês em que o contribuinte do ISS não auferir receita, deverá recolher parcela

de valor correspondente a 1/120 (cento e vinte avos), do débito incluído no REFIS, pena de exclusão, nos termos do artigo 11.

Art. 7º - Os débitos relativos aos demais tributos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, acrescidos tão-só de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, observado o piso de R\$300,00 (trezentos reais), por parcela.

Art. 8º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único - A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

- a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- b) ao pagamento regular dos tributos, com vencimento posterior a 30 de setembro de 2.000.

Art. 9º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria das Finanças.

Folha n.º	96	de pro.
n.º	PL 372	de 19 2000
Má José		
Assessoria Técnica		
Registro 10.940		

Art. 10 - O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Art. 11 - O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Secretário das Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 5º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - falência ou extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

IV - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

V - inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro

Folha n.º	97	de proc.
n.º	PL 372	de 15/2000
Mª José de Oliveira		
Assistente de Chancelaria Técnica		
Registro 10.940		

ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS, inclusive aqueles vencíveis após 30 de setembro de 2000.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se, sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º - A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria Geral do Município, através do Secretário dos Negócios Jurídicos, a qual emitirá, em 5 (cinco) dias, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

Art. 12 - A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo único - Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e,

se cabíveis, também, os honorários de sucumbência, os quais não excederão a 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, de acordo com ato do Procurador Geral do Município e serão pagos em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantas forem aquelas correspondentes à opção a que se referem os arts. 5º, 6º e 7º, desta Lei observado o valor mínimo, por parcela, de R\$50,00 (cinquenta reais).

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/sffs

refis-1

[Handwritten signatures and initials]



07 DEZ 2000

Folha n.º 99	de proc.
n.º PL 372	de 15 2000
M. José	
Registro 10.940	

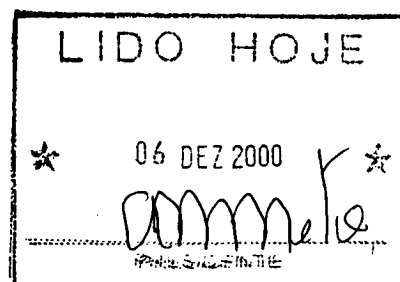
Câmara Municipal de São Paulo

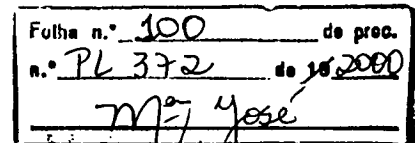
PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI 372/2000.

Trata-se de Substitutivo ao projeto de lei 372/2000, apresentado em Plenário pela Bancada do PSDB, com fundamento no art. 269, § 1º, do Regimento Interno, com a finalidade de retirar do texto enviado pelo Sr. Prefeito o art. 13 do projeto original. O citado projeto de lei institui no Município o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – já adotado pela União desde a edição da Medida Provisória 2004-5, de 11 de fevereiro de 2000, convertida na Lei Federal n. 9.964, de 10 de abril de 2000, bem como por alguns Estados da União. A fim de concretizar suas intenções, o projeto concede alguns incentivos fiscais, tais como o parcelamento de débitos tributários, inclusive aqueles objeto de discussão judicial.

Ocorre que o referido art. 13 da propositura tem levantado dúvidas acerca de sua constitucionalidade e legalidade. Desse modo sugere-se, por cautela, a retirada do art. 13 do projeto ora em votação na Câmara.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I e III; 41, V, e 131, II e § 6º, da Lei Orgânica do Município e 269, § 1º, do Regimento Interno da Câmara.





Registro 10.940

PELA LEGALIDADE.

Favorável o parecer.

Quanto aos aspectos financeiros, nada há que desabone o projeto, motivo pelo qual manifestamo-nos favoravelmente à propositura.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Zanox
Alau
y Discei
Valve

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Iron
Carmino
~~Cebro C.~~
Lidia

ACAO PUBLICA
Carlos Ador (oficiou a inter) Neder
Mourad
Franz

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Estima
natalicio
~~M. J. J.~~
Devanir

ECONOMICA

Carla - Eder
m. Helena
Ana Martins

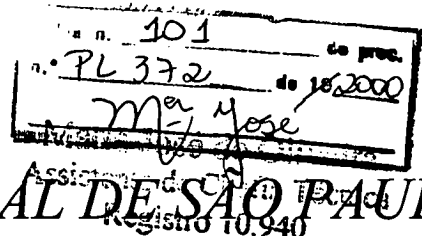
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Fania Lima
Dito Salim
Miguel C.
Italo
Dalton Pan

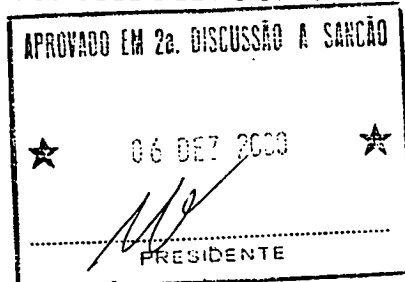

 Paschoal
 Amorim
 Curati
 Tabu



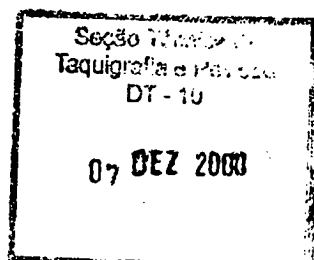
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 372/2000



Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de São Paulo, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS destinado a:

I – promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II – possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único – O REFIS será administrado pela Secretaria das Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

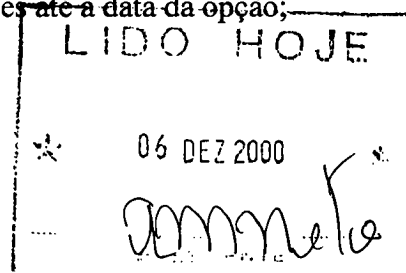
Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º - A opção poderá ser formalizada até o dia 31 de janeiro de 2001.

§ 2º - O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º - A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

I – serão excluídos os juros de mora, incidentes até a data da opção;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Registro 10.940

Folha n.º	102	de proe.
n.º	PL 372	de 18-2000
Má José		

II – não haverá aplicação de multa relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção;

III – as multas referentes aos débitos tributários já lançados serão reduzidas em 75% (setenta e cinco por cento);

IV – a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

Art. 4º - A partir da data da consolidação, o débito tributário do contribuinte optante, quando relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, acrescido, tão-só, de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, correspondendo cada parcela a:

I – 0,3% (três décimos por cento) da receita bruta mensal, auferida pelo contribuinte, no mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela, no Município de São Paulo, observado o piso de R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, segundo a classificação do SIMPLES;

II – 1% (um por cento) da receita bruta mensal, auferida pelo contribuinte, no mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela, no Município de São Paulo, observado o piso de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para as demais empresas.

§ 1º - Considera-se receita bruta o total dos valores percebidos pelos estabelecimentos do contribuinte no Município de São Paulo, provenientes da prestação de serviço, sem qualquer dedução.

§ 2º - Só farão jus ao parcelamento previsto neste artigo os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM do Município de São Paulo.

§ 3º - O parcelamento previsto neste artigo só poderá ser usufruído enquanto o contribuinte estiver estabelecido no Município de São Paulo.

Art. 5º - O contribuinte do ISS poderá, alternativamente, proceder ao pagamento do débito, em até 120 parcelas mensais, iguais e sucessivas, observados os juros e o piso estabelecidos no “caput” do artigo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 103 de proa.
n.º PL 372 de 10/2000
M.º José
Assessoria Técnica
Registro 10.940

Art. 6º - No mês em que o contribuinte do ISS não auferir receita, deverá recolher parcela de valor correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) do débito incluído no REFIS sob pena de exclusão do programa, nos termos do artigo 11.

Art. 7º - Os débitos relativos aos demais tributos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, acrescidas tão-só de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, observado o piso de R\$ 300,00 (trezentos reais), por parcela.

Art. 8º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único – A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

- a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- b) ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior a 30 de setembro de 2.000.

Art. 9º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria das Finanças.

Art. 10 – O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Art. 11 – O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Secretário das Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II – constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 5º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;
- III – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de São Paulo e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;



Folha n.º	104	de pro.
n.º	PL 372	de 18/2000
Marta José da Oliveira		
Assessora de Diretoria Técnica		
Registro 10.940		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

V – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI – inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS, inclusive aqueles vencíveis após 30 de setembro de 2000.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º - A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria Geral do Município, através do Secretário dos Negócios Jurídicos, a qual emitirá, em 5 (cinco) dias, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

Art. 12 – A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo único – Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência, os quais não excederão a 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, de acordo com ato do Procurador Geral do Município e serão pagos em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantas forem aquelas correspondentes à opção a que se referem os artigos 5º, 6º e 7º, desta Lei observado o valor mínimo, por parcela, de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 13 – As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo REFIS, inclusive na hipótese do parcelamento referido no artigo 5º, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

Art. 14 – O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º – Valores ilíquidos a que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Registro 10.940

Folha n.º 105 de proc.
n.º PL 372 de 10/2000
Márcio José
Marta José Oliveira
Assessoria Jurídica Técnica

“caput” não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º – O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§ 3º – Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se a Fazenda Municipal não a impugnar no prazo de 60 (sessenta) dias do protocolo da opção.

Art. 15 – Os serviços caracterizados pela transferência do custo de mão-de-obra do tomador para o prestador do serviço terceirizado, especificamente aqueles indicados nos itens 14, 21, 57 e 83, da lista do artigo 1º, da Lei 10.423, de 29 de dezembro de 1.987, terão como base de cálculo o preço do serviço, deduzidos os valores dos salários pagos e conseqüentes encargos sociais, trabalhistas e benefícios recolhidos e fornecidos aos empregados locados nas empresas tomadoras de serviços.

Parágrafo único – Ao contribuinte é facultado a opção pelo regime de estimativa do preço do serviço no importe de 15% do valor da receita bruta.

Art. 16 – As empresas dos setores elencados no art. 15 desta lei, domiciliadas em outro município, que transferirem seu estabelecimento prestador para o Município de São Paulo, dentro de 90 (noventa) dias da data da vigência desta lei, cadastrando-se regularmente perante esta municipalidade a fim de definir de maneira inquestionável o direito da Municipalidade de São Paulo ao ISS devido pelos serviços prestados nesta municipalidade, terão reconhecidos como válidos eficazes os pagamentos efetuados nos municípios de origem, desde que devidamente comprovado o cumprimento das obrigações tributárias com aqueles municípios através de certidão negativa de tributos municipais expedida pelos municípios de origem.

§1º - O reconhecimento da regularidade dos pagamentos efetuados aos municípios de origem alcançam os contribuintes instalados e devidamente cadastrados no Município de São Paulo, dentro do prazo previsto no *caput*, bem como no estabelecido pelo Decreto 39.017/00.

§2º - O reconhecimento de que trata o parágrafo anterior limita-se aos não-contribuintes que vierem a se instalar em São Paulo, bem como às empresas que tenham sido



Folha n.º	506	de proc.
n.º	PL 372	de 18/2000
M.ª Jose		
Assessoria Técnica		
Registro 10.940		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

inscritas como contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, de ofício pela própria Municipalidade.

§ 3º - Presentes esses pressupostos, as empresas farão jus aos benefícios do caput, gozando do perdão do ISS referente ao período que comprovadamente recolheram o imposto em outro Município.

Art. 17 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

[Handwritten signatures and initials covering the lower half of the page, including names like 'Aurelio', 'Rafael', and others.]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	107	de proc.
n.º	PL 372	de 16/2000
Ma. José		
Assistente de Chancelaria Técnica		
Registro 10.940		

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa introduzir alterações no projeto em tela, modificações essas efetivamente necessárias, como a seguir demonstrado.

No que tange ao artigo 4º, o projeto não definiu a base para apuração da receita bruta para fins de cálculo do valor da parcela mensal, o que está sendo corrigido pelo presente substitutivo.

No artigo 6º do projeto original, a expressão por extenso da fração havia omitido o numeral “um”, essencial para corresponder efetivamente à fração numérica. Por outro lado, a inclusão da preposição “sob” e da expressão “do programa” na fase final do artigo dão maior clareza ao texto.

Faz-se necessária, no artigo 7º, alteração para corrigir a concordância do adjetivo existente no texto do projeto, sendo a palavra correta “acrescidas”, e não “acrescidos”.

Pelo texto original do projeto, em seu artigo 8º, parágrafo único, alínea “b”, o não pagamento regular de tributos, fossem estes de competência municipal, estadual ou federal, provocaria a exclusão do contribuinte do programa. Ocorre, no entanto, que a Fazenda Federal e a Estadual têm seus meios e recursos para fiscalização dos contribuintes. Assim, da mesma forma que, no caso do REFIS federal e do parcelamento especial estadual não há exigência de regularidade fiscal perante os Municípios, não deve o Município exigir regularidade perante o fisco estadual ou federal.

Quanto à cisão de empresas, tratada no artigo 11, inciso III, da propositura original, trata-se, muitas vezes, de ato legítimo de reestruturação societária, visando a otimizar a atividade empresarial, o que não deveria ser impedido aos optantes pelo REFIS. Isto tanto é verdade que, no âmbito federal, a Lei inicialmente impedia a cisão, tendo sido modificada logo a seguir para permiti-la, desde que mantidas as obrigações do REFIS. Permitiu, assim, o governo federal as reorganizações societárias legítimas sem permitir o descumprimento subreptício das obrigações do REFIS.



Folha n.º 108 de proc.
n.º PL 372 de 18/2000
Má José
Associação de Engenharia e Técnica
Registro 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Quanto à inclusão de artigo, numerado como 13, é regra de justiça. A Administração Pública não pode oferecer ao contribuinte a possibilidade de regularizar seus débitos para com o Município se, com isto, ele corre o risco de ser impedido de participar de licitações perante o próprio Município. Por outro lado, a regra não está invadindo competência da União, pois que esta, em matéria de licitações, tem, na forma do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, competência apenas para estabelecer normas gerais, o que não é o caso.

Tratando do artigo 14, também acrescentado ao projeto original, ressalte-se, em primeiro lugar, que a compensação permitirá que o Município regularize os seus débitos correntes e originários de investimentos que são débitos indiscutíveis e que precisam ser regularizados sob pena de o administrador sofrer sanções cíveis e criminais de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, o Município estará regularizando esse passivo, utilizando créditos que possui de difícil recebimento, pois as empresas que irão requerer a compensação são aquelas que não pagavam o tributo municipal, estando em débito com a Prefeitura.

Assim, a Prefeitura, utilizando créditos de difícil execução, liquidará suas dívidas líquidas e certas.

Esclareça-se que a compensação é forma simples de extinção de obrigações. Prevista no Código Civil, admite-a no caso de dívidas tributárias, desde que haja lei específica (art. 1017). O Código Tributário Nacional foi expresso, admitindo (artigo 170) a compensação entre créditos tributários da Fazenda Pública com créditos (sem restringir a origem) do contribuinte contra a Fazenda Pública. Da mesma forma que o Código Civil, o CTN exige, para que se processe a compensação, a existência de lei específica, obviamente do mesmo ente tributante.

No âmbito federal a compensação já foi instituída, embora limitada a créditos do contribuinte de origem tributária e débitos tributários do contribuinte, pela Lei 8.383/91, bem como pela Lei 9.430/96. A limitação não é obrigatória pois, como dito, o CTN (art. 170) não a estabelece, como se vê:

Art. 170 – A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	109	de proc.
n.º	PL 372	de 19 2000
M.º José		
Assessoria de Engenharia Técnica		
Registro 10.940		

créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Por outro lado, a emenda proposta tem o mérito de permitir eliminar uma situação de ficção no orçamento: o Município apresenta uma previsão de receita (que é real) mas que está comprometida por obrigações indiscutíveis. Com a compensação anula-se a ficção.

Com referência às alterações do artigo 15 deste substitutivo, numerado originalmente como 13, cabe salientar que o projeto de lei apresentado pelo Sr. Prefeito, nesse mesmo artigo 13, objetiva restabelecer o prazo concedido pelo Decreto 39.017/2000, às empresas prestadoras de serviços, para que, fixando suas sedes novamente no Município de São Paulo, possam auferir os benefícios concedidos pela referida norma, em razão de voltarem a contribuir com o ISS para o nosso Município.

Ocorre que, a despeito da justificativa clara em que se expõe o objetivo do Decreto 39.017/2000, a este pode ser dada interpretação que impediria a concessão do benefício àqueles que realmente necessitam do reconhecimento da impossibilidade da bitributação decorrente da cobrança do ISS pelo Município de São Paulo quando efetivamente este imposto foi recolhido a outros municípios, na forma do estabelecido no artigo 12 do Decreto-lei 406/68.

Em regra, a autuação fiscal relativa ao ISSqn, com o objetivo de evitar discussões acerca da interpretação dada ao artigo 12 do Decreto-lei federal busca, através de artifícios fático-jurídicos, identificar, até mesmo dentro do estabelecimento tomador do serviço, local a que se possa atribuir de ofício, a “qualidade” de caracterizador de estabelecimento prestador da empresa autuada.

Através deste artifício, poderiam estar excluídas, dos benefícios concedidos pelo Decreto 39.017/2000, as empresas que, embora efetivamente situadas fora da cidade de São Paulo, tenham tido a desventura de sofrer a ação do fisco municipal paulistano.

Na verdade, o que se abstrai do texto do decreto municipal é que, uma vez que as empresas prestadoras de serviços na cidade de São Paulo aqui se estabeleçam e voltem a contribuir, sujeitando-se formalmente ao fisco paulistano, tenham a sua situação regularizada, solucionando-se o conflito da competência tributária não só a partir da data de seu retorno, mas também no que se refere ao passado em que estavam sujeitas às incertezas das diretrizes de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 410	de proc.
n.º PL 372	de 19 2000
M. J. José	

Assessoria de Legislação
Assessoria de Gestão Técnica
Registro 10.940

competência tributária traçadas no Decreto-lei 406, interpretadas à luz da nova Constituição pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, é fundamental esclarecer o texto do decreto municipal, excluindo o argumento da pré-existência de inscrição municipal decorrente de ato de autoridade, e não do próprio contribuinte, como caracterizadora de hipótese excludente da aplicação da norma trazida pelo Decreto 39.017/2000. Assim, é proposto o presente substitutivo para resolver a discussão e esclarecer que não se deseja continuar com esta luta inglória para fixar o contribuinte na cidade de São Paulo, mas sim dar-lhe plenas condições para que se restabeleça neste Município e passe a contribuir com os cofres municipais.

De outro lado, é importante ressaltar outra alteração trazida por este substitutivo, que objetiva igualar as regras traçadas no Decreto 39.017/2000, para as categorias de contribuintes indicadas nos itens 14, 57 e 83, da lista do artigo 1º da Lei 10.423/87, àquelas estabelecidas para os do item 21 da mesma lista, no sentido de se estender a facilidade de utilização da opção de recolhimento pela estimativa de preço do serviço em 15% do valor da receita bruta, uma vez que estas categorias, que haviam sido excluídas da utilização do referido benefício no texto do Decreto 39.017/2000, são as que mais se enquadram a esta realidade estimada, em razão de possuírem a participação de salários e benefícios na composição do preço cobrado do tomador do serviço, equivalente ao percentual adotado pelo regime de estimativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

07 DEZ 2000

Folha n.º 111 de proc.
n.º PL 372 de 2000
M. José
Assessoria de Câmara Técnica
Registro 10.940

PARECER CONJUNTO Nº 2000 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI
Nº 372/2000

06 DEZ 2000
am
PRESIDENTE

O presente substitutivo, apresentado na forma regimental, trata de introduzir modificações ao projeto em epígrafe.

As alterações referem-se aos artigos 4º, incisos I e II; artigo 7º; artigo 8º, parágrafo único, alínea “b”; artigo 11, inciso III, com inclusão de inciso numerado como IV, renumerando-se incisos IV e V respectivamente para V e VI; artigo 12, parágrafo único; inclusão de artigos, numerados como 13, 14 e 16; e artigo 13, renumerado para 15.

O substitutivo atende ao disposto nos artigos 145 e 156 da Constituição Federal e nos artigos 130 e 133 da Lei Orgânica Municipal.

Pela constitucionalidade e legalidade.

No que tange à competência da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, as alterações tributárias ora propostas vem ao encontro do interesse público, eis que a regularização de dívidas para com o Município referentes a tributos possibilitará um melhor equacionamento das atividades atinentes ao planejamento urbano.

Favorável, portanto, o parecer.

Quanto à Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, a possibilidade de parcelamento das dívidas tributárias, assim como a adequação da legislação do ISS à realidade das empresas, aprimoradas no presente substitutivo, permitirá um maior desenvolvimento das atividades econômicas no Município, com repercussão benéfica para toda a economia da Cidade.

Destarte, favorável é o parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento considera que o substitutivo em exame trará repercussões positivas para a arrecadação, com redução da dívida ativa e incremento na atividade econômica, permitindo, claramente, um aumento de receitas imediato.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Assessoria de Gestão Técnica
Registro 10.940

Desse modo, favorável é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

WADIA MUTRAN
BRASIL VITA
JOSE OLIMPIO
ARSELINDO TATO
ROBERTO TRIADOLI
ARCHIBALDO ZANCRA
ALAN LOPEZ
DOMINGOS DISSEI
RUBENS CALVO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GILSON

CARMIMOS

CELSO CARDOSO

LIDIA

Encaminhamento

Encaminhamento

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

EDIVALDO ESTIMA
NATALICIO PEREIRA
MILTON LEITE
DEVANIR PIETRO
EDER JOFRE
INAPR - HELENA
ANA MARTINS

Encaminhamento

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

X FARIA LIMA
DITO SALIM
MIGUEL COLASUONNO
ITALO CARDOSO
X DALTON SILVANO
X LUIZ PASCHOAL
X AMORIM
SALIM CURIATI
TORGE TABA



Folha n.º 113 de proc.
n.º PL 372 de 15/2000
Mª José

Assistente de Câmara Municipal
VOTAÇÃO NOMINAL

Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 372/00 - Ver. Miguel Colassuono

125ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 433 Nº Vot.: 3
Data Sessão: 06/12/2000

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PRESIDENTE			SIM	PPB	SP	WADIH MUTRAN	SIM
PT	SP	ADRIANO DIOGO	NÃO				
PT	SP	ALDAIZA SPOSATI	NÃO				
PSDB	SP	ANA MARIA QUADROS	NÃO				
PC DO B	SP	ANA MARTINS	NÃO				
PT	SP	ARSELINO TATTO	NÃO				
PSDB	SP	AURÉLIO NOMURA	NÃO				
PT	SP	CARLOS NEDER	NÃO				
PSDB	SP	DALTON SILVANO	NÃO				
PT	SP	DEVANIR RIBEIRO	NÃO				
PSDB	SP	ÉDER JOFRE	NÃO				
PSDB	SP	GILSON BARRETO	NÃO				
PT	SP	ITALO CARDOSO	NÃO				
PSB	SP	JORGE TABA	NÃO				
PT	SP	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO	NÃO				
PT	SP	JOSÉ MENTOR	NÃO				
S/ PARTID	SP	NELSON PROENÇA	NÃO				
PSDB	SP	PIERRE DE FREITAS	NÃO				
PSDB	SP	ROBERTO TRÍPOLI	NÃO				
PSB	SP	RUBENS CALVO	NÃO				
PPB	SP	SALIM CURIATI	NÃO				
PT	SP	VICENTE CÂNDIDO	NÃO				
PTB	SP	ALAN LOPES	SIM				
PTB	SP	AMORIM	SIM				
PL	SP	ARCHIBALDO ZANCRA	SIM				
PFL	SP	AURELINO DE ANDRADE	SIM				
PPB	SP	BRASIL VITA	SIM				
PTB	SP	BRUNO FÉDER	SIM				
PL	SP	CARMINO PEPE	SIM				
PPB	SP	CELSO CARDOSO	SIM				
PPB	SP	COSME LOPES	SIM				
PPB	SP	DITO SALIM	SIM				
PPB	SP	EDIVALDO ESTIMA	SIM				
PPB	SP	EMÍLIO MENEZINI	SIM				
PMDB	SP	GOULART	SIM				
PMDB	SP	IVO MORGANTI	SIM				
PMDB	SP	JOOJI HATO	SIM				
PST	SP	JOSÉ IZAR	SIM				
MDB	SP	JOSÉ OLÍMPIO	SIM				
PL	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	SIM				
PMDB	SP	LÍDIA CORREA	SIM				
PL	SP	LUIZ PASCHOAL	SIM				
PL	SP	MARIA HELENA	SIM				
PPB	SP	MARIO DIAS	SIM				
PMDB	SP	MIGUEL COLASUONNO	SIM				
PMDB	SP	MILTON LEITE	SIM				
PL	SP	MOHAMAD SAID MOURAD	SIM				
PMDB	SP	MYRYAM ATHIE	SIM				
PTB	SP	NATALÍCIO BEZERRA	SIM				
S/ PARTID	SP	OSVALDO ENÉAS	SIM				
PTB	SP	PAULO FRANGE	SIM				
PMDB	SP	PAULO ROBERTO FARIA LIMA	SIM				
PFL	SP	TONINHO PAIVA	SIM				

Seção Técnica de
Tatigrafia e Revisão
DT - 10
07 DEZ 2000

Presid.: ARMANDO MELLÃO NETO 1º Vice.: * 1º Secr.: *	Votos Sim: 33 Votos Não: 21 Votos Abst: 0	Total: 54	Emissão em: 06/12/00 - 19:04
Operad.: PAINEL ELETRÔNICO			

Folha n.º 114 de pro.
n.º PL 372 de 10/2000
Assistente de Chefe Técnica
Registo 10940

Sección de
Taquigrafía
D. I. C.
07 DEZ 2000

REJEITADO

06 DEZ 2000

[Signature]

Presidente

~~SEP~~ Prima-Fe

0 ~~ART~~ 130

Handwritten notes and signatures, including "Schultz" and "H. 27".



Sessão
Taqui
DT-11
07 DEZ 2000

Folha n.º 115 de proc.
n.º PL 372 de 15/2000
M.ª José

VOTAÇÃO NOMINAL
Registro 10.940

Emenda do Vereador Nelson Proença ao PI nº 372/00

0002 230 00

125ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 433
Data Sessão: 06/12/2000
Nº Vot.: 4

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PRESIDENTE			NÃO	PT	SP	VICENTE CANDIDO	SIM
PMDB	SP	JOSÉ OLÍMPIO	ABST.				
PMDB	SP	PAULO ROBERTO FARIA LIMA	ABST.				
PTB	SP	ALAN LOPES	NÃO				
PTB	SP	AMORIM	NÃO				
PL	SP	ARCHIBALDO ZANCRA	NÃO				
PFL	SP	AURELINO DE ANDRADE	NÃO				
PPB	SP	BRASIL VITA	NÃO				
PTB	SP	BRUNO FÉDER	NÃO				
PL	SP	CARMINO PEPE	NÃO				
PPB	SP	CELSO CARDOSO	NÃO				
PPB	SP	COSME LOPES	NÃO				
PPB	SP	DITO SALIM	NÃO				
PPB	SP	EDIVALDO ESTIMA	NÃO				
PPB	SP	EMÍLIO MENEGHINI	NÃO				
PMDB	SP	GOULART	NÃO				
PMDB	SP	IVO MORGANTI	NÃO				
PMDB	SP	JOOJI HATO	NÃO				
PST	SP	JOSÉ IZAR	NÃO				
PL	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	NÃO				
PMDB	SP	LÍDIA CORREA	NÃO				
PL	SP	LUÍZ PASCHOAL	NÃO				
PL	SP	MARIA HELENA	NÃO				
PPB	SP	MARIO DIAS	NÃO				
PMDB	SP	MIGUEL COLASUONNO	NÃO				
PMDB	SP	MILTON LEITE	NÃO				
PL	SP	MOHAMAD SAID MOURAD	NÃO				
PMDB	SP	MYRYAM ATHIE	NÃO				
PTB	SP	NATALÍCIO BEZERRA	NÃO				
S/ PARTID	SP	OSVALDO ENÉAS	NÃO				
PTB	SP	PAULO FRANGE	NÃO				
PFL	SP	TONINHO PAIVA	NÃO				
PPB	SP	WADIH MUTRAN	NÃO				
PT	SP	ADRIANO DIOGO	SIM				
PT	SP	ALDAIZA SPOSATI	SIM				
PSDB	SP	ANA MARIA QUADROS	SIM				
PC DO B	SP	ANA MARTINS	SIM				
PT	SP	ARSELINO TATTO	SIM				
PSDB	SP	AURÉLIO NOMURA	SIM				
PT	SP	CARLOS NEDER	SIM				
PSDB	SP	DALTON SILVANO	SIM				
PT	SP	DEVANIR RIBEIRO	SIM				
PSDB	SP	ÉDER JOFRE	SIM				
PSDB	SP	GILSON BARRETO	SIM				
PT	SP	ÍTALO CARDOSO	SIM				
PSB	SP	JORGE TABA	SIM				
PT	SP	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO	SIM				
PT	SP	JOSÉ MENTOR	SIM				
S/ PARTID	SP	NELSON PROENÇA	SIM				
PSDB	SP	PIERRE DE FREITAS	SIM				
PSDB	SP	ROBERTO TRÍPOLI	SIM				
PSB	SP	RUBENS CALVO	SIM				
PPB	SP	SALIM CURIATI	SIM				
Presid.: ARMANDO MELLÃO NETO			Votos Sim: 21		Total: 54		
1º Vice.: *			Votos Não: 31				
1º Secr.: *			Votos Abst: 2				
Operad.: PAINEL ELETRÔNICO			Emissão em: 06/12/00 - 19:09				

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, documento fabricado sob

fôlha n.º 116.071.121.00

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º - 116 -	de proc.
n.º PL-372	de 00
ANA PAULA KARRUZ	
Assistente de Chefe Técnica	
Registro 11.070	

ROD.:01	FOLHA:1	TAQ.:beth	SESSÃO:125ª extra
ORADOR:p.mellão, j.ed, wadih, ana q., jooji,nelson			DATA: 6.11.00
SEM			
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Esta é a 125ª Sessão Ordinária da 10ª Legislatura, convocada para hoje, 06 de dezembro de 2000.

Passemos à Ordem do Dia.

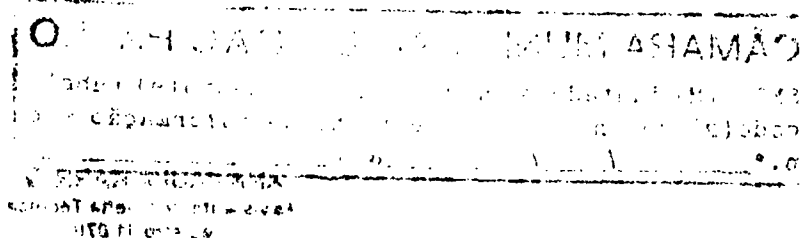
ORDEM DO DIA

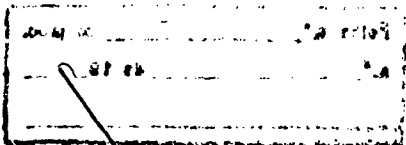
O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Passemos ao item 1.

1. PL 372/00, do Executivo. Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no município de São Paulo. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO PARA LEITURA.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - (Pela ordem) -





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 117-118 e folha de informação sob n.º 119-107/12.00 a ()

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chancelaria Técnica
Registro 11.070



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070

Folha n.º - 117 - de pros.
d.º PL-372 de 00/00

ROD.: 21	FOLHA: 2	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 125-SE
ORADOR:		DATA: 06-12-00	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Passemos à proclamação do resultado: 33 Srs. Vereadores votaram "sim" e 21, "não". Está aprovado o Substitutivo n.º 2, do Vereador Miguel Colasuonno.

Passemos agora à votação da emenda de autoria do PSDB e do Vereador Nelson Proença ao PL 372/00, que será lida.

- É lido:



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Feita n.º	-118-	de pres.
n.º	DL-372	de 00
ANAPÁULA M. S. SILVA		
Assistente de Chefia Técnica		
Registro 11.070		

ROD.:22	FOLHA:1	TAQ.:Denise	SESSÃO:125 SE
ORADOR:Pres		DATA:06-12	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Votaram "sim" 21 Srs. Vereadores; "não" 31 Srs. Vereadores e 2 Srs. Vereadores se abstiveram. Está rejeitada a emenda.

Por acordo de Lideranças vamos encerrar a presente sessão. A pauta remanescente será apreciada na sessão extraordinária de amanhã.

Estão encerrados os nossos trabalhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 119 -

do processo nº

PL-372

de

2000

07.12.00

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11/074

À Leg.3

Senhora Chefe:

O Substitutivo de fls. 101-106 foi aprovado em 2ª discussão e votação na 125ª Sessão Extraordinária, de 06.12.00, rejeitada a emenda de fl. 114, estando em condições de ser enviado à sanção.

07.12.2000


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

RECORRIDO EM LEI Nº
Em 07/12/00
às 16:25 horas
- Koz -

Sr. A. José Cristino,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, pre
parar carta de lei e registro.

Em, 06.12.2000.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 06.12.2000.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE  juntado  nesta data,  documento  e papel para informação, rubricado .

sob folha  nº  120 a 132.

Em 08/12/00

(a) 
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica



Folha n.º	120	do proc.
N.º	372	de 19
O funcionário	ROSMARI GURY ALVES DOS SANTOS	
Assistente de Chefe Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 06 de dezembro de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 449/2000

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 06 de dezembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 372/2000, de autoria desse Executivo, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

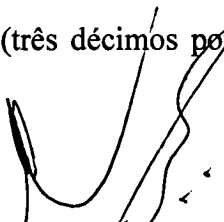
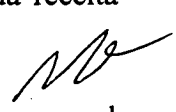
jcss.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSAMARY CURY ALVES DE SANTOS
Assessoria de Chefia Técnica

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 06 DE DEZEMBRO DE 2000. Cópia extraída de fls. nº do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 372/2000). (Executivo). Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS destinado a: I – promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos; II – possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil. Parágrafo único – O REFIS será administrado pela Secretaria das Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento. Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção. § 1º - A opção poderá ser formalizada até o dia 31 de janeiro de 2001. § 2º - O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato. Art. 3º - A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios: I – serão excluídos os juros de mora, incidentes até a data da opção; II – não haverá aplicação de multa relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção; III – as multas referentes aos débitos tributários já lançados serão reduzidas em 75% (setenta e cinco por cento); IV – a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável. Art. 4º - A partir da data da consolidação, o débito tributário do contribuinte optante, quando relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, acrescido, tão-só, de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, correspondendo cada parcela a: I – 0,3% (três décimos por cento) da receita

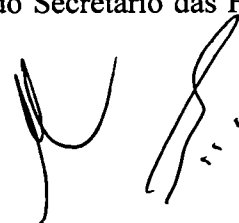
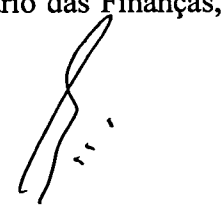
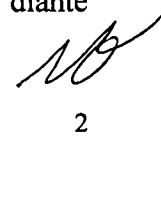


1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

bruta mensal, auferida pelo contribuinte, no mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela, no Município de São Paulo, observado o piso de R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, segundo a classificação do SIMPLES; II – 1% (um por cento) da receita bruta mensal, auferida pelo contribuinte, no mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela, no Município de São Paulo, observado o piso de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para as demais empresas. § 1º - Considera-se receita bruta o total dos valores percebidos pelos estabelecimentos do contribuinte no Município de São Paulo, provenientes da prestação de serviço, sem qualquer dedução. § 2º - Só farão jus ao parcelamento previsto neste artigo os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM do Município de São Paulo. § 3º - O parcelamento previsto neste artigo só poderá ser usufruído enquanto o contribuinte estiver estabelecido no Município de São Paulo. Art. 5º - O contribuinte do ISS poderá, alternativamente, proceder ao pagamento do débito, em até 120 parcelas mensais, iguais e sucessivas, observados os juros e o piso estabelecidos no “caput” do artigo anterior. Art. 6º - No mês em que o contribuinte do ISS não auferir receita, deverá recolher parcela de valor correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) do débito incluído no REFIS sob pena de exclusão do programa, nos termos do artigo 11. Art. 7º - Os débitos relativos aos demais tributos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, acrescidas tão-só de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, observado o piso de R\$ 300,00 (trezentos reais), por parcela. Art. 8º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos. Parágrafo único – A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte: a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado; b) ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior a 30 de setembro de 2000. Art. 9º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria das Finanças. Art. 10 – O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento. Art. 11 – O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Secretário das Finanças, diante



Folha n.º 123 do proc.
N.º 332 de 19000
O funcionário (P)
ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei; II – constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 5º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo; III – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica; IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de São Paulo e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS; V – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante; VI – inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS, inclusive aqueles vencíveis após 30 de setembro de 2000. § 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas. § 2º - A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria Geral do Município, através do Secretário dos Negócios Jurídicos, a qual emitirá, em 5 (cinco) dias, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão. Art. 12 – A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo. Parágrafo único – Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência, os quais não excederão a 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, de acordo com ato do Procurador Geral do Município e serão pagos em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantas forem aquelas correspondentes à opção a que se referem os artigos 5º, 6º e 7º, desta lei observado o valor mínimo, por parcela, de R\$ 50,00

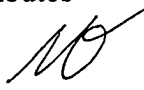


Folha n.º	124	do proc.
N.º	372	de 2000
O funcionário	(12)	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

(cinquenta reais). Art. 13 – As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo REFIS, inclusive na hipótese do parcelamento referido no artigo 5º, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal. Art. 14 – O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer. § 1º – Valores ilíquidos a que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no “caput” não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança. § 2º – O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva. § 3º – Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se a Fazenda Municipal não a impugnar no prazo de 60 (sessenta) dias do protocolo da opção. Art. 15 – Os serviços caracterizados pela transferência do custo de mão-de-obra do tomador para o prestador do serviço terceirizado, especificamente aqueles indicados nos itens 14, 21, 57 e 83, da lista do artigo 1º, da Lei 10.423, de 29 de dezembro de 1987, terão como base de cálculo o preço do serviço, deduzidos os valores dos salários pagos e conseqüentes encargos sociais, trabalhistas e benefícios recolhidos e fornecidos aos empregados locados nas empresas tomadoras de serviços. Parágrafo único – Ao contribuinte é facultado a opção pelo regime de estimativa do preço do serviço no importe de 15% do valor da receita bruta. Art. 16 – As empresas dos setores elencados no artigo 15 desta lei, domiciliadas em outro município, que transferirem seu estabelecimento prestador para o Município de São Paulo, dentro de 90 (noventa) dias da data da vigência desta lei, cadastrando-se regularmente perante esta municipalidade a fim de definir de maneira inquestionável o direito da Municipalidade de São Paulo ao ISS devido pelos serviços prestados nesta municipalidade, terão reconhecidos como válidos eficazes os pagamentos efetuados nos municípios de origem, desde que devidamente comprovado o cumprimento das obrigações tributárias com aqueles municípios através de certidão negativa de tributos



4



Folha n.º	125	do proc.
N.º	372	de 2000
O funcionário	(assinatura)	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

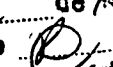
municipais expedida pelos municípios de origem. § 1º - O reconhecimento da regularidade dos pagamentos efetuados aos municípios de origem alcançam os contribuintes instalados e devidamente cadastrados no Município de São Paulo, dentro do prazo previsto no "caput", bem como no estabelecido pelo Decreto 39.017/00. § 2º - O reconhecimento de que trata o parágrafo anterior limita-se aos não-contribuintes que vierem a se instalar em São Paulo, bem como às empresas que tenham sido inscritas como contribuintes do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, de ofício pela própria Municipalidade. § 3º - Presentes esses pressupostos, as empresas farão jus aos benefícios do "caput", gozando do perdão do ISS referente ao período que comprovadamente recolheram o imposto em outro Município. Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu, ZEZÉ ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 06 de dezembro de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ÂNGELA BORDIN ANDREONI. Visto, SONIA MARIA VERZOLLA, Diretora do Departamento dos Serviços Legais da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

jcss.

Armando Mellão Neto
Pierre de Freitas



Folha n.º 126 do proc.
N.º 372 de 19 2000
O funcionário 
ROSAÂNGELA CORVALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2000.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 06 de dezembro de 2000, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS destinado a:

I – promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II – possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único – O REFIS será administrado pela Secretaria das Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º - A opção poderá ser formalizada até o dia 31 de janeiro de 2001.

§ 2º - O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º - A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

I – serão excluídos os juros de mora, incidentes até a data da opção;

II – não haverá aplicação de multa relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção;

III – as multas referentes aos débitos tributários já lançados serão reduzidas em 75% (setenta e cinco por cento);



Folha n.º 127 do proc.
N.º 372 de 2000
O funcionário 12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV – a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

Art. 4º - A partir da data da consolidação, o débito tributário do contribuinte optante, quando relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, acrescido, tão-só, de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, correspondendo cada parcela a:

I – 0,3% (três décimos por cento) da receita bruta mensal, auferida pelo contribuinte, no mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela, no Município de São Paulo, observado o piso de R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, segundo a classificação do SIMPLES;

II – 1% (um por cento) da receita bruta mensal, auferida pelo contribuinte, no mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela, no Município de São Paulo, observado o piso de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para as demais empresas.

§ 1º - Considera-se receita bruta o total dos valores percebidos pelos estabelecimentos do contribuinte no Município de São Paulo, provenientes da prestação de serviço, sem qualquer dedução.

§ 2º - Só farão jus ao parcelamento previsto neste artigo os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM do Município de São Paulo.

§ 3º - O parcelamento previsto neste artigo só poderá ser usufruído enquanto o contribuinte estiver estabelecido no Município de São Paulo.

Art. 5º - O contribuinte do ISS poderá, alternativamente, proceder ao pagamento do débito, em até 120 parcelas mensais, iguais e sucessivas, observados os juros e o piso estabelecidos no “caput” do artigo anterior.

Art. 6º - No mês em que o contribuinte do ISS não auferir receita, deverá recolher parcela de valor correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) do débito incluído no REFIS sob pena de exclusão do programa, nos termos do artigo 11.

Art. 7º - Os débitos relativos aos demais tributos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, acrescidas tão-só de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, observado o piso de R\$ 300,00 (trezentos reais), por parcela.

Art. 8º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único – A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

- a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- b) ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior a 30 de setembro de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 9º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria das Finanças.

Art. 10 – O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Art. 11 – O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Secretário das Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 5º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de São Paulo e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI – inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS, inclusive aqueles vencíveis após 30 de setembro de 2000.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º - A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria Geral do Município, através do Secretário dos Negócios Jurídicos, a qual emitirá, em 5 (cinco) dias, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

Art. 12 – A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo único – Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência, os quais não excederão a 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, de acordo com ato do Procurador Geral do Município e serão pagos em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantas forem aquelas correspondentes à opção a que se referem os artigos 5º, 6º e 7º, desta lei observado o valor mínimo, por parcela, de R\$ 50,00 (cinquenta reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 13 – As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo REFIS, inclusive na hipótese do parcelamento referido no artigo 5º, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

Art. 14 – O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanesecer.

§ 1º – Valores ilíquidos a que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no “caput” não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º – O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§ 3º – Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se a Fazenda Municipal não a impugnar no prazo de 60 (sessenta) dias do protocolo da opção.

Art. 15 – Os serviços caracterizados pela transferência do custo de mão-de-obra do tomador para o prestador do serviço terceirizado, especificamente aqueles indicados nos itens 14, 21, 57 e 83, da lista do artigo 1º, da Lei 10.423, de 29 de dezembro de 1987, terão como base de cálculo o preço do serviço, deduzidos os valores dos salários pagos e conseqüentes encargos sociais, trabalhistas e benefícios recolhidos e fornecidos aos empregados locados nas empresas tomadoras de serviços.

Parágrafo único – Ao contribuinte é facultado a opção pelo regime de estimativa do preço do serviço no importe de 15% do valor da receita bruta.

Art. 16 – As empresas dos setores elencados no artigo 15 desta lei, domiciliadas em outro município, que transferirem seu estabelecimento prestador para o Município de São Paulo, dentro de 90 (noventa) dias da data da vigência desta lei, cadastrando-se regularmente perante esta municipalidade a fim de definir de maneira inquestionável o direito da Municipalidade de São Paulo ao ISS devido pelos serviços prestados nesta municipalidade, terão reconhecidos como válidos eficazes os pagamentos efetuados nos municípios de origem, desde que devidamente comprovado o cumprimento das obrigações tributárias com aqueles municípios através de certidão negativa de tributos municipais expedida pelos municípios de origem.

§ 1º - O reconhecimento da regularidade dos pagamentos efetuados aos municípios de origem alcançam os contribuintes instalados e devidamente cadastrados no Município de São Paulo, dentro do prazo previsto no “caput”, bem como no estabelecido pelo Decreto 39.017/00.

§ 2º - O reconhecimento de que trata o parágrafo anterior limita-se aos não-contribuintes que vierem a se instalar em São Paulo, bem como às empresas



Folha n.º	130	do proc.
N.º	372	de 2000
O funcionário	[assinatura]	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

que tenham sido inscritas como contribuintes do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, de ofício pela própria Municipalidade.

§ 3º - Presentes esses pressupostos, as empresas farão jus aos benefícios do "caput", gozando do perdão do ISS referente ao período que comprovadamente recolheram o imposto em outro Município.

Art. 17 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de dezembro de 2000.

O Presidente,

[assinatura]

[assinatura]

jcss.



Folha n.º	131	do proc.
N.º	372	de 2000
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ROSMÁRIO ALVES DOS SANTOS
Assistente de Cheta Técnica

São Paulo, 06 de dezembro de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 0449/2000, de
06-12-2000, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela
Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 372/2000, de autoria do Executivo.

RECEBI EM:

07/12/00

[Signature]
MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL/SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 342 de 18 2000 08/12/00 (a)

ROSIMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assessora de Chefia Técnica

LEI Nº 13.092, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000 (Projeto de Lei nº 372/2000, do Executivo)

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de dezembro de 2000, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

I - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II - possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único - O REFIS será administrado pela Secretaria das Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º - A opção poderá ser formalizada até o dia 31 de janeiro de 2001.

§ 2º - O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º - A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

I - serão excluídos os juros de mora, incidentes até a data da opção;
II - não haverá aplicação de multa relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção;
III - as multas referentes aos débitos tributários já lançados serão reduzidas em 75% (setenta e cinco por cento);
IV - a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

Art. 4º - A partir da data da consolidação, o débito tributário do contribuinte optante, quando relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, acrescido, tão-só, de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, correspondendo cada parcela a:

I - 0,3% (três décimos por cento) da receita bruta mensal, auferida pelo contribuinte, no mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela, no Município de São Paulo, observado o piso de R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, segundo a classificação do SIMPLES;
II - 1% (um por cento) da receita bruta mensal, auferida pelo contribuinte, no mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela, no Município de São Paulo, observado o piso de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para as demais empresas.

§ 1º - Considera-se receita bruta o total dos valores percebidos pelos estabelecimentos do contribuinte no Município de São Paulo, provenientes da prestação de serviço, sem qualquer dedução.

§ 2º - Só farão jus ao parcelamento previsto neste artigo os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM do Município de São Paulo.

§ 3º - O parcelamento previsto neste artigo só poderá ser usufruído enquanto o contribuinte estiver estabelecido no Município de São Paulo.

Art. 5º - O contribuinte do ISS poderá, alternativamente, proceder ao pagamento do débito, em até 120 parcelas mensais, iguais e sucessivas, observados os juros e o piso estabelecidos no "caput" do artigo anterior.

Art. 6º - No mês em que o contribuinte do ISS não auferir receita, deverá recolher parcela de valor correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos), do débito incluído no REFIS, sob pena de exclusão do programa, nos termos do artigo 11.

Art. 7º - Os débitos relativos aos demais tributos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, acrescidas tão-só de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, observado o piso de R\$ 300,00 (trezentos reais), por parcela.

Art. 8º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretirável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único - A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
b) ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a 30 de setembro de 2.000.

Art. 9º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria das Finanças.

Art. 10 - O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Art. 11 - O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Secretário das Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 5º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de São Paulo e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI - inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS, inclusive aqueles vencíveis após 30 de setembro de 2000.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º - A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria Geral do Município, através do Secretário dos Negócios Jurídicos, a qual emitirá, em 5 (cinco) dias, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

Art. 12 - A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo único - Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência, os quais não excederão a 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, de acordo com ato do Procurador Geral do Município e serão pagos em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantas forem aquelas correspondentes à opção a que se referem os artigos 5º, 6º e 7º, desta lei observado o valor mínimo, por parcela, de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 13 - As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo REFIS, inclusive na hipótese do parcelamento referido no artigo 5º, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

Art. 14 - O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º - Valores ilíquidos a que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§ 3º - Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se a Fazenda Municipal não a impugnar no prazo de 60 (sessenta) dias do protocolo da opção.

Art. 15 - Os serviços caracterizados pela transferência do custo de mão-de-obra do tomador para o prestador do serviço terceirizado, especificamente aqueles indicados nos itens 14, 21, 57 e 83, da lista do artigo 1º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, terão como base de cálculo o preço do serviço, deduzidos os valores dos salários pagos e consequentes encargos sociais, trabalhistas e benefícios recolhidos e fornecidos aos empregados locados nas empresas tomadoras de serviços.

Parágrafo único - Ao contribuinte é facultado a opção pelo regime de estimativa do preço do serviço no importe de 15% do valor da receita bruta.

Art. 16 - As empresas dos setores elencados no artigo 15 desta lei, domiciliadas em outro município, que transferirem seu estabelecimento prestador para o Município de São Paulo, dentro de 90 (noventa) dias da data da vigência desta lei, cadastrando-se regularmente perante esta municipalidade a fim de definir de maneira inquestionável o direito da Municipalidade de São Paulo ao ISS devido pelos serviços prestados nesta municipalidade, terão reconhecidos como válidos eficazes os pagamentos efetuados nos municípios de origem, desde que devidamente comprovado o cumprimento das obrigações tributárias com aqueles municípios através de certidão negativa de tributos municipais expedida pelos municípios de origem.

§ 1º - O reconhecimento da regularidade dos pagamentos efetuados aos municípios de origem alcançam os contribuintes instalados e devidamente cadastrados no Município de São Paulo, dentro do prazo previsto no "caput", bem como no estabelecido pelo Decreto nº 39.017/00.

§ 2º - O reconhecimento de que trata o parágrafo anterior limita-se aos não-contribuintes que vierem a se instalar em São Paulo, bem como às empresas que tenham sido inscritas como contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de ofício pela própria Municipalidade.

§ 3º - Presentes esses pressupostos, as empresas farão jus aos benefícios do "caput", gozando do perdão do ISS referente ao período que comprovadamente recolheram o imposto em outro Município.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de dezembro de 2000, 447ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de dezembro de 2000

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Publicado no
de 08/12/00
origina 00
ofendido:

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

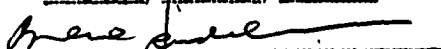
Para as devidas providências.

Em, 08.12.2000


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

08/12/2000

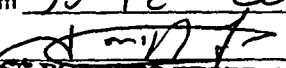


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 132 fls.

Arquivo em 11-12-2000

O Func.º 
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Administrativo - RP-100.700

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)